



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 15, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 418, de 2008)

Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 60, de 2008
- Exposição de Motivos nº 7/2008, do Ministro de Estado da Fazenda
- Ofício nº 162/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Nota Técnica s/nº, de 2008, da Consultoria de Orçamentos, Controle e Fiscalização do Senado Federal.....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 21, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória
- Legislação citada

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 418, de 2008)

Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação
da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de

mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18

desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e a mesma Lei fica acrescida do art. 18-A:

"Art. 2º

.....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para

sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

IV - (revogado).

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

"Art. 8º

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária." (NR)

"Art. 12.

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei." (NR)

"Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira." (NR)

"Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE." (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subseqüente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

I - (revogado):

- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);

II - (revogado):

- a) (revogado);
 - b) (revogado);
 - c) (revogado);
 - d) (revogado);
 - e) (revogado);
- III - (revogado):
- a) (revogado);
 - b) (revogado);
 - c) (revogado).

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de

2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)

"Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 4º do art. 18 desta Lei, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -

SUDAM ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os 5 (cinco) primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo, após decorridos os 5 (cinco) primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto, converte-se em redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, durante os 5 (cinco) anos seguintes.

§ 2º Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) os lucros e dividendos pagos, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando a pessoa jurídica situada em ZPE, em relação aos lucros e dividendos beneficiados com isenção ou redução do Imposto de Renda sobre o Lucro.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica se a legislação do país de residência ou domicílio do beneficiário efetivo conceder isenção, ou não tributar tais rendimentos, ou reconhecer crédito relativo ao imposto que deixou de ser pago no Brasil.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, cabe à pessoa jurídica remetente comprovar que o

país de residência ou domicílio do beneficiário efetivo do rendimento concede isenção, ou não tributa tais rendimentos, ou reconhece crédito relativo ao imposto que deixou de ser pago no Brasil.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também na hipótese de a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, controladora ou coligada da pessoa jurídica beneficiária da isenção ou redução de que trata este artigo, distribuir lucros ou dividendos contemplados pelo incentivo fiscal a beneficiário efetivo residente ou domiciliado no exterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo alcança, inclusive, o resultado positivo decorrente da aplicação do método de equivalência patrimonial, bem como as participações societárias sucessivas.

§ 7º Para fins de determinação da base de cálculo de que trata o § 2º deste artigo, quando a pessoa jurídica beneficiária da isenção ou redução do imposto de renda auferir lucros provenientes também de atividades não beneficiadas, os lucros e dividendos distribuídos deverão ser atribuídos de forma proporcional aos resultados beneficiados e não beneficiados.

§ 8º Para efeito do cálculo a que se refere o § 7º deste artigo, do valor distribuído poderá ser deduzido o valor do imposto que constituir reserva de capital por determinação legal.

§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo não se aplica na hipótese de remessa, pagamento, crédito, entrega ou emprego à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou esteja submetida a regime de tributação privilegiada.

§ 10. A retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte de que trata o § 2º deste artigo deverão ser efetuados na data da ocorrência do fato gerador."

"Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."(NR)

"Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida;

III - (revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo."(NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação interna-

cional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o *caput* deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

§ 2º O financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES será entendido como parte a ser investida na importação.

§ 3º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§ 4º O benefício de que trata a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, se estende à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do inciso II do *caput* e parágrafos deste artigo, sem prejuízo da validade das licita-

ções internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até esta data.

Art. 4º A Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV.

Art. 5º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana." (NR)

"Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais." (NR)

"Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas." (NR)

"Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB;

.....
§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) (revogado);
- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) (revogado);
- d) (revogado);
- e) (revogado);
- f) fumos e seus derivados. "(NR)

"Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

..... "(NR)

"Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - fumo e seus derivados: capítulo 24." (NR)

"Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e

Bonfim - ALCB, assim como para as mercadorias de-
las procedentes." (NR)

"Art. 9º O Banco Central do Brasil nor-
matizará os procedimentos cambiais aplicáveis às
operações das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista
- ALCBV e Bonfim - ALCB, criando mecanismos
que favoreçam seu comércio exterior." (NR)

"Art. 10. O limite global para as im-
portações através das Áreas de Livre Comércio de
Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB será estabele-
cido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato
que o fizer para as demais áreas de livre comér-
cio.

Parágrafo único. A critério do Poder
Executivo, poderão ser excluídas do limite global
as importações de produtos pelas Áreas de Livre
Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB
destinados exclusivamente à reexportação, vedada
a remessa de divisas correspondentes e observa-
dos, quando reexportados, todos os procedimentos
legais aplicáveis às exportações brasilei-
ras." (NR)

"Art. 11. Estão as Áreas de Livre Co-
mércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB sob a
administração da Superintendência da Zona Franca
de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coor-
denar suas implantações, sendo, inclusive, apli-
cada, no que couber, às Áreas de Livre Comércio
de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, a legisla-
ção pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas

alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviços Administrativos - TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País." (NR)

"Art. 12. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei serão integralmente aplicadas nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, destinando-se a sua aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, bem como na aplicação da fiscalização e de estrutura aduaneira." (NR)

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB." (NR)

"Art. 14. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei." (NR)

Art. 6º Os produtos industrializados nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quer se destinem ao seu consumo interno quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições e fumo.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 8º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado por 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 9º A ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao caput do art. 3º desta Lei, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 11. Ficam revogados o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 418, DE 2008

Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição para o PIS/PASEP;

VI - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º A suspensão de que trata o caput, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

- I - analisar as propostas de criação de ZPE;
- II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e
- III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18; ou

II - ~~vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.~~

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária." (NR)

“Art. 12.

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A.” (NR)

“Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.” (NR)

“Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE.” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o caput será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º.” (NR)

“Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimeto, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimeto estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o caput, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

§ 2º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financeiras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do § 2º.

Art. 4º A Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Art. 5º Os arts. 2º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas com superfícies de oitenta quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

.....
III - bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208, exceto o código 2208.90.00 do Capítulo 22;

.....” (NR)

“Art. 11.

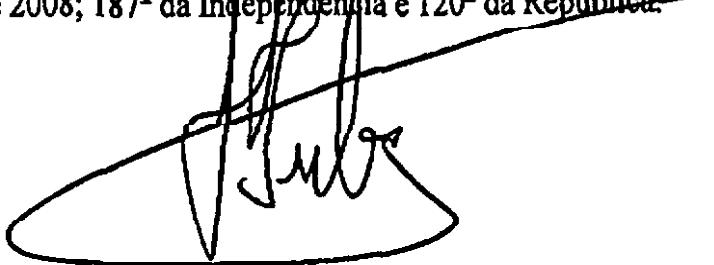
Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.” (NR)

“Art. 12. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei serão destinadas às finalidades instituídas na Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, caput, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 7º Ficam revogados o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



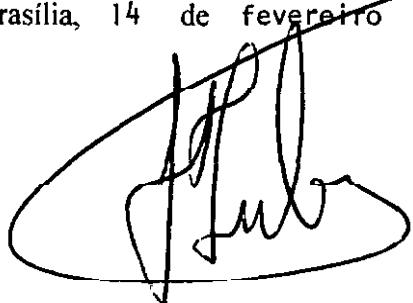
Referendado por: Nelson Machado, Ivan Joao Guimaraes Ramalho
MP-ALT LEIS 11.508 8.256 ZPE(L4)

Mensagem nº 60, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,s

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 418 , de 14 de fevereiro de 2008, que “Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.



Em 9 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

2. A presente Medida Provisória tem a finalidade de alterar, com caráter de relevância e urgência, alguns dispositivos da referida lei que se apresentam insuficientes ou defasados em relação à atual política econômico-tributária nacional. Com isso, objetiva-se trazer aperfeiçoamentos à norma, no sentido de provocar mudanças que melhorem as condições para que as empresas possam participar e se beneficiar do regime previsto para as ZPE.

3. A primeira alteração proposta é no art. 2º e tem por objetivo fixar prazos de caducidade não apenas para o início das obras de implantação de ZPE como também de conclusão dessas obras, aprimorando, assim, o texto do artigo. Propõe-se, também, alterações nos arts. 3º e 4º, as quais visam delegar ao Poder Executivo o estabelecimento dos controles e condições para a criação da ZPE, habilitação dos beneficiários e aprovação dos projetos a serem instalados, bem como os controles necessários ao seu funcionamento, por se tratar de matéria de cunho procedural. Em consequência das alterações nos arts. 2º e 3º, é proposta a revogação do art. 6º, haja vista o seu § 1º tratar a matéria de forma contrária ao acima exposto.

4. A inclusão do art. 6º-A permitirá às empresas instaladas em ZPE adquirir no mercado interno ou importar mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes, o que garante o objetivo intentado pela Lei, uma vez que foi vetado seu art. 10, que tratava de isenção de tributos. Assim, a suspensão dos tributos incidentes sobre os bens admitidos no regime se alinha com as regras aplicadas em outros regimes tributários especiais já vigentes no País. Adicionalmente, estabelece as condições necessárias para aplicação do regime, a responsabilidade tributária e as penalidades aplicáveis às empresas que cometem infrações.

5. A nova redação proposta ao art. 8º é consequência das alterações propostas para o art. 3º, por meio do qual se delega competência ao Poder Executivo para estabelecer os termos e condições para a criação da ZPE, habilitação dos beneficiários e aprovação dos projetos a

serem instalados. A alteração no art. 9º visa coadunar a norma com o direito positivo atual. Já a alteração no art. 12 evita o processo de importação irrestrita de bens usados, o que poderia provocar o sucateamento da indústria nacional. Assim, a proposta de redação do art. 12 permitirá a importação de bens usados quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. A nova redação proposta para o art. 13 tem por finalidade adequar o texto do dispositivo tendo em vista o voto apresentado aos arts. 6º (parte) e 19.

6. A alteração no art. 18 procura definir como beneficiária do regime a pessoa jurídica que auferir receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. Além disso, estabelece que a mercadoria produzida em ZPE e comercializada no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, o que garante isonomia tributária e concorrencial com as empresas que não se encontram instaladas em ZPE.

7. A alteração proposta para o art. 15 busca adequar o comando deste dispositivo em razão dos vetos apresentados aos arts. 14 e 16, que dizem respeito às normas cambiais estabelecendo que as empresas instaladas em ZPE devem atender às disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicados às demais empresas nacionais. Já o parágrafo único do art. 15 estabelece que os limites de que tratam o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não são aplicáveis às empresas que operarem em ZPE. Em consequência dessa alteração, é proposta a revogação do parágrafo único do art. 17, que trata a matéria de forma contrária ao acima exposto.

8. Por outro lado, as modificações propostas para os arts. 22 e 23, além de terem como objetivo adequá-los ao novo modelo de tributação para as ZPE proposto nesta Medida Provisória, leva em consideração ainda os reflexos da nova redação dos arts. 13 e 18 e os vetos aos arts 10 e 19 da Lei nº 11.508, de 2007.

9. Quanto à revogação do art. 24, esta se faz necessária em razão da inclusão do art. 6º-A e da nova redação dada ao art. 18, por meio das quais se promovem alterações na metodologia de tributação das empresas instaladas em ZPE e se criam penalidades diferenciadas, o que torna a penalidade prevista no referido art. 24 excessiva.

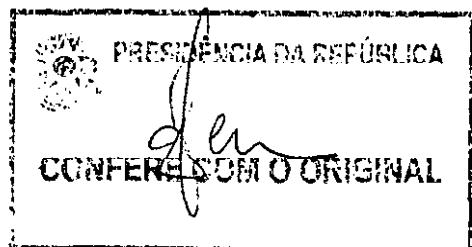
10. Relativamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPE que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia. Entretanto, o Poder Executivo considerará a possível renúncia fiscal no competente Decreto da Execução Fiscal e Financeira para o exercício 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

11. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justificam-se pelos vetos aos dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, fazendo-se, assim, necessária a adequação imediata da Lei às necessidades atuais do comércio exterior e de prover a administração pública dos meios necessários para sua aplicação e controle aduaneiro do regime.

12. Para fins de dirimir dúvidas surgidas na interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, incluiu-se dispositivo interpretativo relativamente à expressão “licitação internacional” constante no referido artigo. Impende acrescentar que tais dúvidas têm acarretado impactos na política comercial brasileira, o que se pretende solucionar por intermédio da redação do art. 3º da presente medida.

13. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Muntega e Miguel Jorge

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 162/08/PS-GSE

Brasília, 13 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário;

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2008 (Medida Provisória nº 418, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 06.05.08, que "Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 418	
Publicação no DO	15-2-2008
Designação da Comissão	18-2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	19-2-2008
Emendas	até 21-2-2008
Prazo na Comissão	15-2-2008 a 28-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-2-2008
Prazo na CD	29-2-2008 a 13-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	13-3-2008
Prazo no SF	14-3-2008 a 27-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	27-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	28-3-2008 a 30-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	31-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	14-4-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	13-6-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2008 – DOU (Seção I) de 10-4-2008.	

MPV Nº 418	
Votação na Câmara dos Deputados	6-5-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Controle e Fiscalização - CONORF

Nota Técnica nº /2008

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Assunto: Avaliação do impacto fiscal da MP nº 418, de 14.02.2008, que "Altera as Leis nºs. 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências".

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1. Objetivo da Medida Provisória nº 418/2008

Por meio da Mensagem nº .../2008– CN, de (nº.../2008, de na origem), o Poder Executivo, enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 418, de 14.02.2008, que ““Altera as Leis nºs. 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências””.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (FMI) nº 7/2008 – MF/MDIC, de 09.01.08, que encaminhou a proposta da MP ao Presidente da República, esse documento “*tem a finalidade de alterar, em caráter de relevância e urgência, alguns dispositivos da referida lei que se apresentam insuficientes ou defasados em relação à atual política econômico-tributária nacional. Com isso, objetiva-se trazer aperfeiçoamentos à norma, no sentido de provocar mudanças que melhorem as condições para que as empresas possam participar e se beneficiar do regime previsto para as ZPE*”.

Entre outras disposições relativas ao controle e fiscalização do fluxo de produtos e matérias-primas e à habilitação das empresas interessadas, a referida MP adota para as ZPEs o instituto da suspensão do pagamento de tributos nas aquisições no mercado

interno ou importação como alternativa ao instituto da isenção, alinhando o procedimento tributário a ela aplicável com outros regimes tributários especiais já vigentes no País. Determina, ainda, que os produtos industrializados destinados ao mercado interno estarão sujeitos ao pagamento de todos os tributos normalmente incidentes na operação e que as matérias-primas internalizadas estarão sujeitas ao imposto de importação e AFRMM, com acréscimos legais de juros e multa de mora.

Estabelece, também, que somente poderá instalar-se como ZPE no País a pessoa jurídica que assumir o compromisso de manter anualmente receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% da receita bruta total líquida de impostos e contribuições sobre vendas e que aplica-se a tais empresas, nas condições previstas na legislação específica, os benefícios fiscais:

- a) de regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamentos;
- b) os para as áreas da SUDAM/SUDENE;
- c) os previstos no art. 9º da MP nº 2.159-70/2001 que reduz a zero a alíquota do imposto de renda sobre remessas ao exterior de pagamentos de despesas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como os decorrentes de exposições, feiras e propaganda relacionadas;
- d) os previstos na Lei nº 8.248/1991 que dispõe de estímulos à capacitação e competitividade do setor de informática e automação; e
- e) os previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196/2005 que tratam de incentivos à inovação tecnológica.

Adicionalmente, estende às ZPE as disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicados às demais empresas nacionais.

A MP em comento estabelece ainda, em caráter interpretativo do art. 5º da Lei nº 8.032/1990, que licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado, pondo fim a uma diferença de interpretação entre o Ministério Público e Receita Federal, de um lado, e os contribuintes, de outro, pois os primeiros entendiam que o termo “licitação internacional”, dada como condição para se praticar o drawback interno, somente era aplicável a entidades do setor público. O drawback interno consiste na isenção do imposto de importação sobre matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação no País de máquinas e equipamentos para destinação ao mercado interno.

Por último, dá nova denominação à Área de Livre Comércio de Pacaraima que passa se chamar Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV)

2. A Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativamente à criação de benefícios tributários, dispõe em seu art. 14 que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- a renúncia deve ser acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

"Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

3. O Impacto Fiscal Decorrente da MP

O item 10 da EMI nº 7/MF/MDIC-2008, assinala que:

"Relativamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPE que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia (de receita). Entretanto, o Poder Executivo considerará a possível renúncia fiscal no competente Decreto de Execução Fiscal e Financeira para o exercício de 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual".

Numa primeira análise, mostra-se aceitável a justificativa apresentada pelo Poder Executivo. É possível, ainda, que a perda de receita decorrente das atividades das ZPE seja mais restrita do que aparentemente é de se supor, pois se essas empresas poderão importar insumos e bens de capital com suspensão de impostos isto se faz necessário para viabilizar a plataforma de exportação. Em tese, sem a suspensão de impostos indiretos a operação de exportação ficaria inviável e não se realizaria, enfraquecendo o argumento de que haveria renúncia de receita. É a defesa da competitividade que está por trás da não consideração da isenção de impostos indiretos na exportação como um benefício tributário na estimativa de Gastos Tributários encaminhada anualmente pela Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária.

Já na hipótese de mercadorias produzidas pelas ZPE internalizadas para consumo no País haverá a incidência normal de tributos como se fosse uma importação. A perda de receita que poderá haver será no campo do imposto de renda da pessoa jurídica, quando a ZPE se instalar nas áreas da SUDENE/SUDAM onde gozará das isenções/reduções desse tributo direto que são oferecidas aos empreendimentos que nelas se localizem.

Cabe apontar, porém, que a EMI mencionada fala sobre renúncia de receita apenas com relação às ZPE, talvez porque em relação às outras duas medidas inseridas

na MP nº 418/2008 (drawback interno e áreas de livre comércio) as mesmas já constam do Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela RFB, que acompanhou o Projeto de Lei Orçamentária para 2008, já sendo consideradas na estimativa de receita para esse exercício.

Relativamente ao *drawback* interno não dá para especificar o *quantum* de renúncia de receita envolvido porque naquele Demonstrativo os benefícios decorrentes estão agrupados junto a outros de natureza diversa.

Relativamente à renúncia de receita com a criação da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), envolvendo os municípios de Boa Vista e Bonfim e cuja antiga denominação era Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), há estimativa de renúncia, porém agrupadas com estimativas para outras áreas de livre comércio.

Assim há previsão de renúncia de receita no Demonstrativo de Gastos Tributários para 2008 para as Áreas de Livre Comércio – ALC de Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC, como um todo, sendo que a estimativa de isenção dos impostos de importação e produtos industrializados vinculados à entrada de mercadorias estrangeiras é prevista em R\$ 10,9 milhões e a isenção do imposto de produtos industrializados na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização internas [é estimada em R\$ 65,1 milhões, totalizando R\$ 76,1 milhões os benefícios para essas Áreas.

4. Conclusão

Em conclusão, entendemos que a referida MP é adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, não oferecendo riscos ao alcance das metas de resultados fiscais para 2008.



José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Alfredo Kaefer	035
Deputado Antônio C. Magalhães Neto	016, 027, 029
Senador Arthur Virgílio	010, 011, 013, 014, 020, 026, 028, 030, 031, 032, 036
Deputado Átila Lins	006, 015, 021, 033
Deputado Carlos Souza	034
Deputado Dr. Ubiall	009, 037
Deputado Eduardo Valverde	038, 039
Senador Gim Argello	001
Deputado João Almeida	003, 017
Senadora Lúcia Vânia	041, 042, 043, 044, 045, 046
Deputada Luciana Genro	002, 019, 023, 024, 025
Deputado Luciano Castro	022
Deputado Paulo Renato Souza	004, 018
Deputado Praciano	007
Deputado Renato Moilling	040
Senador Romero Jucá	005
Deputado Silas Câmara	008
Senador Tasso Jereisati	012, 12A

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 047

MPV-418

00001

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o seguinte art. 21-A, na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008; e dê-se ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º da mesma Lei, na forma prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

Art. 21-A Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, a empresa de *software* e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) instalada em ZPE utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil terá acesso *on line*, pela internet, às informações e ao programa de que trata o *caput* deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de *software* e *hardware*, o programa de que trata o *caput* deste artigo será homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte. (NR)"

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens, desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

.....

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competências para:

I – analisar as propostas de criação de ZPE;

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e

III – traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

II – prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

III – valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado e *software* desenvolvido ou serviço de tecnologia de informação prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I – elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18, ou

II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado e *software* desenvolvido ou serviço de tecnologia de informação prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, adotará as medidas de que trata o § 4º.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre as atividades mais promissoras em se beneficiarem do mecanismo das ZPEs estão o desenvolvimento de *software* e a prestação de serviços de tecnologia de informação (TI). Esta é a mais nova tendência no mundo, especialmente nas ZPEs e zonas econômicas especiais da Índia. O modelo brasileiro da ZPE ainda é basicamente voltado para a industrialização de bens a serem exportados. Tanto a legislação antiga (Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988) de ZPE como a nova (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007) referem-se a serviços, porém restritos aos serviços prestados por empresas industriais, e associados à pós-venda de seus produtos.

A evolução mais previsível do novo modelo de ZPE é a da incorporação do desenvolvimento de *software* e dos serviços de TI. Há, em particular, algumas ZPEs no Brasil em que essas atividades aparecem como suas vocações mais óbvias. Segundo a Associação BrasilCira das Empresas de Software e Serviços para Exportação (BRASSCOM), o Brasil tem condições de se constituir em alternativa à Índia como centro mundial de exportação de *software* e serviços de TI, por dispor de mão-de-obra qualificada.

Na verdade, a incorporação do *software* e dos serviços de TI no escopo da Lei nº 11.508, de 2008, configura-se como uma extensão natural do objetivo da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou os Regimes Especiais de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP). Estes regimes tinham sido propostos pela Medida Provisória nº 252, de 2005 (a chamada “MP do Bem”, que criava incentivos especiais para as empresas preponderantemente exportadoras), que não foi votada e, consequentemente, perdeu eficácia. Diante disso, o Governo Federal resolveu restaurar os referidos incentivos através da Lei nº 11.196, de 2005. Assim, os objetivos e os mecanismos do REPES e do RECAP são basicamente os mesmos, apenas um se refere ao desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de TI e o outro a bens de capital, respectivamente.

Há dispositivos inteiros do REPES e do RECAP (especialmente deste último) acolhidos pela Medida Provisória 418, de 14 de fevereiro de 2008. A rigor, a nova legislação das ZPEs será uma versão mais abrangente (em escopo, procedimentos e instrumentos) daqueles dois regimes. Dado, portanto, que a matriz dos dois regimes especiais é a mesma, nada mais natural que a nova legislação das ZPEs incorporasse – e reforçasse o alcance – além do RECAP, também o REPES. Ou seja, deveria prover os mesmos incentivos tanto para a importação de bens de capital como para a prestação de serviços de TI. Com isso, as empresas de *software* e prestadoras de serviços de TI também passariam a dispor dos mesmos incentivos que as empresas industriais instaladas em ZPE.

Em vista disso, parece fora de discussão o mérito da inclusão, na legislação das ZPEs, dos serviços de *software* e prestação de serviços de TI, mediante a incorporação do REPES, da mesma forma como foi feita com os bens de capital (incorporando o RECAP) – e, assim, reforçando os incentivos à exportação para este importante setor da atividade econômica.

Sala da Comissão,


Senador GIM ARGELLO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008			
autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Mutilativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revoga-se o Artigo 1º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

Justificação

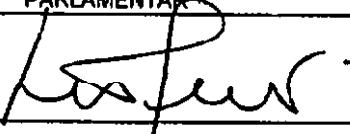
A Medida Provisória 418 / 2007, através de seu artigo 1º, insere o Artigo 6-A na Lei 11.508 de 2007, isentando as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE dos seguintes tributos: Imposto de Importação, IPI, COFINS, COFINS-Importação, PIS/PASEP, PIS/PASEP-Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Os demais exportadores nacionais já contam com isenção (por meio da obtenção de créditos) de IPI, ICMS e PIS/Cofins, incidentes sobre as matérias-primas adquiridas no mercado interno.

Isto representa uma contradição do sistema tributário nacional: enquanto sobre os produtos destinados ao mercado interno incidem todos estes tributos (penalizando principalmente os consumidores mais pobres), os produtos voltados para a exportação – que serão produzidos nas ZPEs – terão isenção total de todos estes tributos. Isto é: o povo pobre pagará para compensar o não pagamento de tributos pelas empresas das ZPEs.

Além do mais, é permitido a estas empresas venderem até 20% de sua produção para o mercado interno. Apesar dessas empresas não disporem dessas isenções fiscais para as vendas ao mercado interno, podem se utilizar dos ganhos auferidos com o benefício tributário das exportações para viabilizar uma redução nos preços das mercadorias vendidas no país, praticando, portanto, uma competição desigual. O governo até admite isso, ao propor, no artigo 3º da presente Medida Provisória, que na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, e a vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que revoga o Art 1º da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-418

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor
Dep. João Almeida

n.º do protocolo
198

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 1º, 2º	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6-A

.....
.....
§ 2º A suspensão de que trata o *caput*, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se exclusivamente a bens novos.

§ 3º (suprimir)

.....
.....

"Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, exclusivamente nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por essa lei.

.....
.....
Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por Decreto que limitará sua área, à vista de proposta conjunta dos Estados e Municípios onde a ZPE estará localizada, em conjunto ou isoladamente, respeitando o limite de instalação de uma ZPE por unidade da Federação.

.....
.....
.....

Art. 3º

§ 4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas.

Art. 4º O início de funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área, nos termos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica, ainda que localizada fora de ZPE, sendo vedada a fruição para empresas instaladas em ZPE de outros incentivos fiscais previstos na Legislação Tributária.

Art. 12.

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, e de proteção da saúde e do meio ambiente;

II – somente serão admitidas importações, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º

§ 2º

Art. 13

Art. 15.....

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, aplicam-se às empresas que operam em ZPE.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assumir compromisso de destinar a totalidade de sua produção de bens e serviços para o mercado externo.

Art. 22.....

Art. 23.

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE;

II -

Parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterou o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, introduzindo flexibilizações que amplificaram as distorções dessa medida de política econômica ultrapassada e de eficácia duvidosa, ao estabelecer verdadeiras zonas de extraterritorialidade dentro o País. As principais se referem à possibilidade de internação de até 20% da produção, ainda que sobre essa parcela se apliquem os tributos cobrados na produção fora de ZPE; e a concessão de incentivos para a importação de máquinas, equipamentos e instrumentos usados, enorme retrocesso em um mundo de avanço tecnológico cada vez mais rápido, além de prejudicial à indústria brasileira de bens de capital.

Uma vez que foram vetados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva diversos dispositivos da Lei 11.508 ressurgem os incentivos às ZPE, 7 meses depois, misteriosamente transformados em urgentes e relevantes, de vez que compõem a Medida Provisória 418, editada no dia 14 último. Cabe lembrar que o governo não demonstrava até então qualquer entusiasmo pelo instrumento, sequer citado nas diretrizes e medidas de política industrial lançados em 2004 e no Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva minimizar o impacto negativo das ZPE, restringindo a instalação às regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, restaura sua característica original, determinando a destinação da totalidade de sua produção para o mercado externo. Outros pontos importantes se referem à não extensão dos benefícios para bens de capital usados, mesmo que sob a forma de conjuntos industriais completos, e a eliminação da possibilidade de fruição cumulativa dos incentivos deste com outros regimes. Pela redação original da Medida Provisória, os incentivos da Lei de informática poderiam ser concedidos para os bens fabricados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico.

PARLAMENTAR

João Siqueira

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

20.02.08

proposição
Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor
Dep. Paulo Renato Souza

n.º do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 1º, 2º	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6-A

§ 2º A suspensão de que trata o caput, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se exclusivamente a bens novos.

§ 3º Os bens de que trata o § anterior deverão ser destinados à incorporação ao ativo imobilizado das empresas autorizadas a operar em ZPE.

"Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei n.º 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, exclusivamente nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por essa lei.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por Decreto que limitará sua área, à vista de proposta conjunta dos Estados e Municípios onde a ZPE estará localizada.

Art. 3º

§ 4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas.

Art. 4º O início de funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área, nos termos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica, ainda que localizada fora de ZPE, sendo vedada a fruição para empresas instaladas em ZPE de outros incentivos fiscais previstos na Legislação Tributária.

Art. 12.

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, e de proteção da saúde e do meio ambiente:

II – somente serão admitidas importações, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1°

§ 2°

Art. 13

Art. 15.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, aplicam-se às empresas que operam em ZPE.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assumir compromisso de destinar a totalidade de sua produção de bens e serviços para o mercado externo.

Art. 22.....

Art. 23.

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE;

II -

Parágrafo único"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterou o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, introduzindo flexibilizações que amplificaram as distorções dessa medida de política econômica ultrapassada e de eficácia duvidosa, ao estabelecer verdadeiras zonas de extraterritorialidade dentro o País. As principais se referem à possibilidade de internação de até 20% da produção, ainda que sobre essa parcela se apliquem os tributos cobrados na produção fora de ZPE; e a concessão de incentivos para a importação de máquinas, equipamentos e instrumentos usados, enorme retrocesso em um mundo de avanço tecnológico cada vez mais rápido, além de prejudicial à indústria brasileira de bens de capital.

Uma vez que foram vetados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva diversos dispositivos da Lei 11.508 ressurgem os incentivos às ZPE, 7 meses depois, misteriosamente transformados em urgentes e relevantes, de vez que compõem a Medida Provisória 418, editada no dia 14 último. Cabe lembrar que o governo não demonstrava até então qualquer entusiasmo pelo instrumento, sequer citado nas diretrizes e medidas de política industrial lançados em 2004 e no Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva minimizar o impacto negativo das ZPE, restringindo a instalação às regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, restaura sua característica original, determinando a destinação da totalidade de sua produção para o mercado externo. Outros pontos importantes se referem à não extensão dos benefícios para bens de capital usados, mesmo que sob a forma de conjuntos industriais completos, e a eliminação da possibilidade de fruição cumulativa dos incentivos deste com outros regimes. Pela redação original da Medida Provisória, os incentivos da Lei de informática poderiam ser concedidos para os bens fabricados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Renato Souza

PSDB/SP

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 20/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418, de 2008
--------------------	---

autor Senador Romero Jucá	nº do protocolo
------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao caput do art. 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, na forma prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

Art. 5º.....

"Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas com superfícies de duzentos quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Boa Vista tem uma das taxas de crescimento mais altas entre as capitais brasileiras, aproximadamente 3% por ano. Sua população foi estimada em 250.000 habitantes, em 2006. Assim, seu perímetro urbano tende a se expandir rapidamente. O Município, como um todo, ocupa a expressiva área de 5.687 km2.

A Área de Livre Comércio de Boa Vista, prevista nos arts. 4º e 5º desta medida provisória, em substituição à Área de Livre Comércio de Pacaraima, criada em 1991, mas nunca instalada, deve ocupar uma superfície suficientemente grande que possa abranger todo o perímetro urbano da capital roraimense em franca expansão. A superfície de oitenta quilômetros quadrados indicada pela Medida Provisória nº 418, de 2008, não atende a essa necessidade.

A emenda, que ora propomos, visa exclusivamente, adequar a superfície a ser demarcada para o funcionamento da Área de Livre Comércio de Boa Vista, elevando-a para duzentos quilômetros quadrados.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

Senador ROMERO JUCÁ

MPV-418

Emenda aditiva à MP 418 de 14 de fevereiro de 2.008

00006

O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do § 1ºA , com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º-A. O disposto no § 1º não se aplica aos bens cujos projetos tenham sido aprovados anteriormente à data de vigência do regulamento da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, aos quais se aplica o coeficiente de redução de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, em homenagem ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se busca superar tormentosa discussão judicial em termos de constitucionalidade, uniformizar o incentivo de exigibilidade reduzida do Imposto de Importação incidente sobre os insumos estrangeiros, empregados na fabricação de produtos industrializados, quando sejam remetidos para outras regiões do País, fixando-o em 88%, como já consta do § 4º do art. 7º do DL nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91.

É medida que contribuirá decisivamente para dar a todos os fabricantes de um mesmo produto tratamento isonômico, como é da natureza dos incentivos para o desenvolvimento regional, e, com esse efeito, reduzirá, senão eliminará justos reclamos de investidores estrangeiros, principalmente os voltados para os empreendimentos fortes em tecnologia de ponta.

É o que proponho.

Plenário, 21 de fevereiro de 2008.

Átila Lins
**Dep. ÁTILA LINS
PMDB/AM**

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data
21/02/08

proposição
Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor

DEPUTADO PRACIANO

nº de protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"Art. 2º

§ 4º

I -;

II -

§ 5º"

Art.3º-

I -;

II -;

III -

§ 1º:

I -;

II -;

III -

§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....
I -
II -
§ 5º.....

§ 6º – Aos produtos objeto dos projetos mencionados no § 5º do art. 2º, desta lei, se estenderão as exigências de cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB) para produção, eventualmente existentes em qualquer outra região do país.”

JUSTIFICATIVA:

A alteração ora sugerida visa não permitir que empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação –(ZPE) obtenham vantagens concorrenenciais distintas das objetivadas pela Lei 11.508/2007, como, por exemplo, as que poderão advir se empresas em ZPE praticarem a tão combatida “maquilagem industrial”.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data
21/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 418 / 2008

autor
Deputado Silas Câmara

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

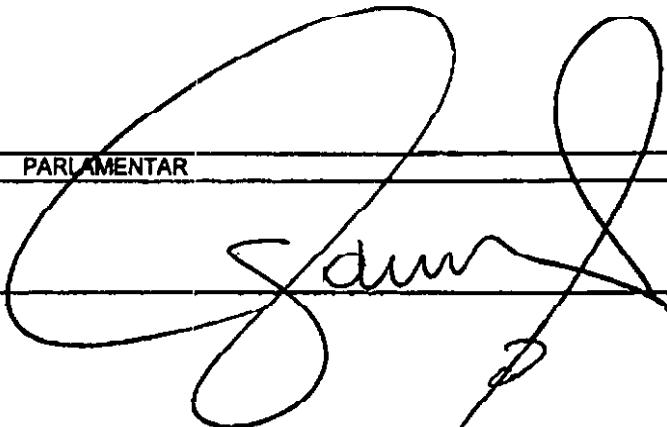
O Art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, excluirá os produtos previamente relacionados pelo Conselho Nacional das ZPE, que já são produzidos por indústrias já estabelecidas em outras ZPE, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a proteção das indústrias da Zona Franca de Manaus que tanto lutaram para se estabelecerem naquela região, que anteriormente era de poucas condições, e que agora se vêem ameaçadas com esta Medida Provisória em sua totalidade, podendo de uma hora pra outra acabar com seus incentivos, gerando desemprego a esta região tão carente de atenção pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data: 19 / 02 / 2008

Proposição: Medida Provisória N.º 418/08

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o inciso II, do § 4º do art. 2º da Lei n.º 11.508, de 2007, constante no art. 2º da MP 418, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

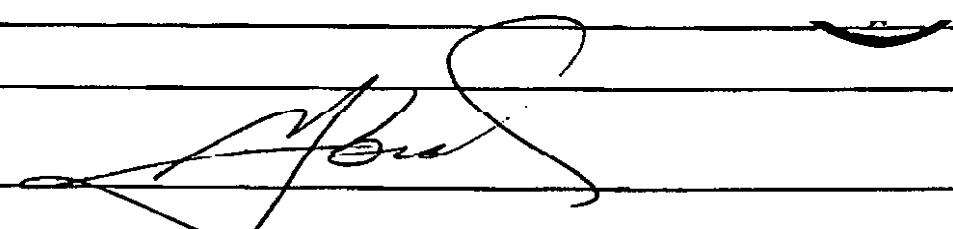
Art. 2º.....

.....
II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de vinte e quatro meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas se encontram com obras em andamento e outras que iniciarão suas construções que poderão ser prejudicadas em função do tempo exigido na proposição em tela, por este motivo apresento esta emenda permitindo a ampliação do prazo de 12 para 24 meses, que considero justo, para adequação, construção e modernização das indústrias amparadas pelo regime tributário, cambial e administrativo das ZPE.

Assinatura



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data	Proposição			
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008			
Autor			nº do prontuário	
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 5º do Art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

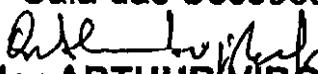
"Art. 2º.....

.....
§ 5º. A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento, e acompanhado de prévia comprovação de que não tem participação em outra pessoa jurídica, localizada fora de ZPE, seja direta ou indiretamente, seja através de pessoa jurídica localizada no país ou no exterior".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que as ZPEs venham a servir, de fato, para atrair capitais novos e não para redirecionar aqueles que já se encontram de alguma forma estabelecidos no país. A comprovação prévia evita que se criem expectativas sociais para cujo atendimento seja necessário deslocar iniciativas já associadas a outras localidades fora de ZPEs.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008			
Autor Senador Arthur Virgílio				
		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se artigo 3º, da Medida Provisória nº 418/2008 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990:</p> <p>I - licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.</p> <p>§ 1º Na licitação internacional de que trata o inciso primeiro deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.</p> <p>II - o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES será entendido como parte a ser investida na importação.</p>				

§ 2º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§3º O benefício de que trata a Lei mencionada no caput se estende à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do inciso II e parágrafos, com prejuízo da validade das licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data .

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 418, editada em 15 de fevereiro de 2008, insere no ordenamento jurídico nacional novo entendimento sobre o termo “licitação internacional”, que consta no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. Este último dispositivo legal trata de modalidade de benefício fiscal – drawback interno – quando da importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no país, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos captados no exterior.

Em 09 de julho de 2007, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o Ato Declaratório nº 12 que, em seu artigo único trazia a seguinte redação: “*o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade prevista no art. 5º da lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 (...), somente se aplica quando o compromisso de fornecimento dos bens no mercado interno decorrer de concorrência pública internacional, conforme disciplinada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*”. Desta forma, estariam excluídas do benefício as licitações promovidas por empresas privadas nacionais. Tal entendimento acarreta clara inconstitucionalidade posto que concede a empresas públicas e sociedades de economia mista privilégios não-extensivos ao setor privado.

O art. 3º da MP nº 418 insere entendimento legal diverso do instituído pela RFB sobre termo “licitação internacional”, no sentido que: “*Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor*

público e do setor privado”. Desta forma, este ato legislativo amplia o benefício para o setor privado, que estaria autorizada a gozar do benefício fiscal do *drawback*.

Este novo entendimento é extremamente benéfico à indústria nacional e vai ao encontro de reiterados pedidos da indústria nacional. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no entanto, entende que outros dois aspectos, de igual importância para a indústria brasileira, devem ser inseridos na norma:

a) **Exigência de financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:**

O art. 5º da Lei nº 8.032/90 não estabelece que a importação das matérias-primas, produtos intermediários e componentes seja integralmente coberta pelo financiamento. Sugere-se, então, que fique expresso que tal financiamento não deve ser entendido como a totalidade

a ser investida na importação, mas parte dela. Existem diversos casos em que o financiamento internacional não cobre a totalidade do valor de fornecimento das máquinas e equipamentos, mas apenas o dos componentes, partes e peças importadas, e, como se sabe, todo financiamento externo de longo prazo contém uma parcela de "down payment" que pode chegar a 30% ou mais do valor dos bens financiados (inclusive no BNDES). Portanto, a lei deve ser clara no sentido de que não é necessário que o financiamento cubra a totalidade a ser investida na importação.

b) **Extensão do benefício fiscal para o adquirente final do produto:** O incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva, e não subjetiva. Isto é, ele é dirigido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, pouco importando se o beneficiário do regime de drawback é a empresa promotora ou a vencedora da licitação. O que importa é que o fornecedor seja vencedor de licitação internacional e que o pagamento do fornecimento seja feito em moeda conversível proveniente de financiamento externo (concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou, ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior). A presente proposta visa deixar isso claro, de forma a não haver mais dúvidas sobre o alcance do art. 5º da Lei nº 8.032/90.

As duas alterações citadas anteriormente podem ser inseridas no corpo da Medida Provisória nº 418, por meio de emenda a ser proposta por esta Federação e aproveitando-se de excelente momento político, pois o governo já demonstrou boa vontade com a alteração do entendimento do termo "licitação internacional", que beneficia enormemente o setor privado.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador Arthur Virgílio

MPV 418

EMENDA N° 00012 A

(À Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o seguinte art. 18-A, na forma prevista pelo art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, § 4º, inciso II, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os dez primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, o Congresso Nacional incluiu entre os benefícios fiscais a serem fruídos por empresas instaladas em ZPE o da isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os lucros auferidos durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto (art. 11, § 3º). Tratando-se de empresa instalada em ZPE localizada nas áreas da SUDENE e da SUDAM, a isenção vigoraria por dez anos (art. 11, § 4º).

Devido à resistência da área fazendária, foi acordado entre os Senadores e o Governo que o art. 11 da Lei nº 11.508, de 2007, seria vetado, mas a isenção para os empreendimentos situados na SUDENE e na SUDAM seriam restabelecidos, por óbvias razões de política de desenvolvimento regional.

Entretanto, a Medida Provisória nº 418, de 2008, na redação dada ao art. 18, § 4º, II, da Lei nº 11.508, de 2007, só admite os benefícios já previstos na legislação relativa aquelas autarquias, que não vão além da concessão da redução de 75% do IR e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. E, nos termos do § 3º do art. 1º da MPV nº

2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a fruição da redução se esgota em 31 de dezembro de 2013.

Contrariamente à isenção, argumentou-se que:

- a) exporia o Brasil a sanções da comunidade internacional, em face das regras da Organização Mundial de Comércio (OMC);
- b) representaria uma transferência de receita para o exterior, dada a possibilidade de a isenção aqui concedida ser anulada pela tributação no país de origem da empresa estrangeira (tributação em bases universais).

Ora, a possibilidade de um questionamento junto à OMC parece bastante remota, porque:

- a) não se tem notícia de que algum dos países que utilizam o incentivo há muito tempo, a exemplo de Canadá, China, Índia, Indonésia, Coréia do Sul, Turquia e Venezuela, tenha enfrentado tal problema;
- b) as regras da OMC prevêem o uso de subsídios no contexto de um programa de desenvolvimento regional, como é, explicitamente, o caso de ZPE em áreas da SUDAM e da SUDENE.

O segundo argumento perde muito da sua força pelo simples fato de não se aplicar às empresas nacionais que decidirem implantar unidades industriais em ZPE. As várias manifestações de interesse (já apresentadas) em se localizar nas ZPE brasileiras sugerem que a maior parte dos usuários do novo mecanismo será composta por empresas nacionais.

O objetivo da emenda, que ora propomos, é restabelecer a isenção do IR para empresas de ZPE na SUDAM e SUDENE.

É de se considerar que a isenção sugerida, além de limitada a dez anos, não é automática, uma vez que sua concessão ficará a critério das agências de desenvolvimento regional, que sopesarão as vantagens e desvantagens de sua outorga.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

00012

EMENDA N°

(À Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado por doze meses contados da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ora alterada pela presente medida provisória, prevê, em seu art. 25, que **o ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação**. O Legislador quis preservar todas as dezessete ZPE, cuja instalação foi autorizada pelo Chefe do Poder Executivo com base na legislação anteriormente vigente. Como é sabido, nenhuma ainda se instalou; mesmo as quatro com infra-estrutura construída não foram alfandegadas e, assim, não puderam funcionar.

Os vetos apostos à Lei nº 11.508, de 2007, inviabilizavam, na prática, o reinício das obras de implantação. As ZPE só se tornarão viáveis após a conversão em lei da presente medida provisória, que preenche algumas lacunas legais provocadas pelos vetos.

Urge, pois, prorrogar o referido prazo, que se esgota em 20 de julho de 2008. Nesse sentido, proponho novo prazo de doze meses, contados a partir da conversão em lei da MPV nº418, de 2007.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV-418

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

21/02/2008

Proposição

Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Author

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte inciso V no § 1º do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo art. 2º da MP 418, de 2008:

"Art. 3º.....

.....
§ 1º

.....
V - *Inexistência de conflito com empreendimentos ou segmentos industriais já instalados ou em instalação no país*".

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz a obrigatoriedade do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE considerar, na análise das propostas de projeto, entre outras diretrizes que já estão constando, a de examinar se o projeto não produzirá conflitos com empreendimentos que já estejam funcionando ou prestes a funcionar no país.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 5º do Art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 5º. O Poder Executivo, a qualquer tempo, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º".

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não pode submeter suas decisões a outras instâncias fora de seu âmbito ou de condição legal inferior. Como está na MP isso acabaria por acontecer, pois que, para exercer sua competência ele teria que ouvir, previamente, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE. A alteração propõe que a adoção de medidas pelo Poder Executivo seja feita a qualquer tempo sem qualquer condicionante.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

Emenda Aditiva

00015

Acrescente-se ao art. 3º da Lei no. 11.508, de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da Medida provisória nº. 418, de 14 de fevereiro de 2008, o § 6º, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 6º. O CZPE fica autorizado a proceder à criação de Zonas de Processamento de Exportação nos Municípios de Manacapuru e Tefé, no Estado do Amazonas.”

JUSTIFICATIVA

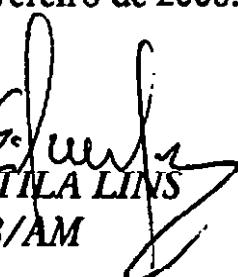
Trata-se de estabelecer instrumentos que permitam desconcentrar, no Estado do Amazonas, de expressiva extensão territorial, as ações do desenvolvimento econômico e social, indispensável a que se atinjam adequados níveis de vida para a população interiorana.

Já se disse, com propriedade, que a degradação ambiental é decorrente da ganância ou da miséria. A ganância se combate com ações de repressão. A miséria, somente com o desenvolvimento econômico e social.

Até hoje, somente um projeto de desenvolvimento econômico foi efetivamente implantado pela União no Estado do Amazonas: a Zona Franca de Manaus. Cuida-se de viabilizar, com prioridade, o estabelecimento de um novo mecanismo, as ZPEs, ditas capazes de contribuir para o desenvolvimento regional.

É o objetivo da presente emenda.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado ATILA LINS
PMDB/AM

MPV-418

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/08	proposição Medida Provisória n° 418/08
-------------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	Nº do prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, na MP 418/08, o art 3º a seguir, renumerando-se os demais:

Art 3º Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I - os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento;

IV - os prestados por empresa em ZPE, para residentes ou domiciliados no País, serão considerados como importação de serviços.

Parágrafo único As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para o Sistema de Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios.

Justificativa

A MP 418 é omissa quanto à prestação de serviços por empresa localizada em ZPE. Esta emenda procura corrigir o problema, adotando o texto do PL 146/96, aprovado no Congresso Nacional em junho de 2007, aguardando, portanto, sanção Presidencial.

PARLAMENTAR



MPV-418

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposito
Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor
Dep. João Almeida

n.º do protocolo
198

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4 e 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro último, tratam de criação da Área de Livre Comércio - ALC de Boa Vista. Sob o pretexto de alterar a situação anterior, que criou as ALCs de Pacaraima e Bonfim, transforma a capital estadual de Roraima em uma Área de Livre Comércio. Se é inquestionável a necessidade de se promover o desenvolvimento da Região Norte, é também certo que esse processo exige o fortalecimento de sua infra-estrutura e o aumento da produção e geração de emprego na Região. A proliferação de áreas de livre comércio, com a comercialização isenta de impostos de produtos importados, significa diluir, com recursos dos brasileiros, a geração de emprego e renda em outros países, particularmente na China. É oportuno lembrar que a criação de áreas de livre comércio não foi incluída dentre as medidas de política industrial do atual Governo, no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sequer mencionada na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 418, de 2008. Portanto, entendemos que as áreas de livre comércio constituem um instrumento inadequado e nocivo à produção, mesmo local e regional, estamos propondo a revogação dos artigos 4º e 5º da mencionada Medida Provisória. Por oportuno, acrescentamos que as importações de bens de primeira necessidade, insumos e máquinas e equipamentos destinados ao consumo ou produção no Estado de Roraima já se beneficiam dos incentivos concedidos à Amazônia Ocidental por intermédio do Decreto-Ley nº 356, de 1968.

PARLAMENTAR

João Almeida

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

20.02.08

proposição
Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor

Dep. Paulo Renato Souza

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 4 e 5º

Inciso

alínea

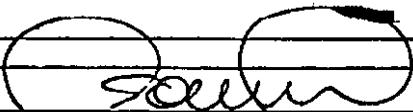
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da da Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro último, tratam da criação da Área de Livre Comércio - ALC de Boa Vista. Sob o pretexto de alterar legislação anterior, que criou as ALCs de Pacaraima e Bonfim, transforma a capital do Estado de Roraima em uma Área de Livre Comércio. Se é inquestionável a necessidade de se promover o desenvolvimento da Região Norte, é também irrefutável que esse processo exige o fortalecimento de sua infra-estrutura e o estímulo à produção e geração de emprego na Região. A proliferação de áreas de livre comércio, com a comercialização isenta de impostos de produtos importados, significa financiar, com recursos dos brasileiros, a geração de emprego e renda em outros países, particularmente na China. É oportuno lembrar que a criação de áreas de livre comércio não foi incluída dentre as medidas de política industrial do atual Governo, no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sequer mencionada na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória n.º 418, de 2008. Por entendermos que as áreas de livre comércio constituem um instrumento inadequado e nocivo à produção, mesmo local e regional, estamos propondo a revogação dos artigos 4º e 5º da mencionada Medida Provisória. Por oportuno, acrescentamos que as importações de bens de primeira necessidade, insumos e máquinas e equipamentos destinados ao consumo ou produção no Estado de Roraima já se beneficiam dos incentivos concedidos à Amazônia Ocidental por intermédio do Decreto-lei n.º 356, de 1968.

PARLAMENTAR


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
--------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

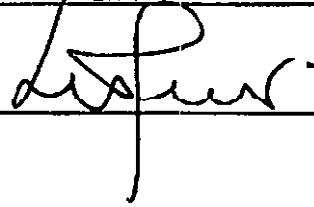
Altera-se o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei 11.508 de 20 de julho de 2007, alterado pelo Artigo 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007 permite que o Poder Executivo disponha sobre as hipóteses de adoção de dispensa de alfandegamento. Isto poderia gerar um poder discricionário exagerado em favor do Poder Executivo, prejudicando a fiscalização sobre as ZPEs. Portanto, a presente emenda restaura o texto original da Lei 11.508/2007, alterado por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data	Proposição
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Autor	nº do protocolo
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País ou impliquem, direta ou indiretamente, na redução da produção destas".

JUSTIFICATIVA

A emenda acresce, como motivo para vedar a instalação de empresas em ZPE, a possibilidade de estas gerarem efeitos nocivos para a produção de empreendimento já instalado fora de ZPEs. Reforça, sob outro ângulo, a alteração por mim já proposta para o § 5º do Art. 2º da Lei 11.508, de 2007.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

Emenda aditiva

00021

Fica acrescentado o art. 5º-A à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 5º A. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º.A. Para os fins deste artigo, são considerados prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.....”

JUSTIFICATIVA

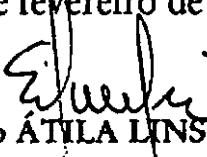
A presente emenda, que trata de matéria correlata e compatível com a disciplina das ZPEs, à vista do que dispõe o art. 18, § 4º, inciso I, da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela Medida provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2007, objetiva superar dúvidas relevantes quanto à aplicação do conceito de empreendimentos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento regional, elemento básico para a fruição do incentivo de redução do imposto de renda referido tratado na MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Essas dúvidas, aliadas à descontinuidade da legislação aplicável e das entidades responsáveis pela administração do citado incentivo levaram a que não fossem incluídos, como empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento regional, projetos industriais de singular expressão,

seja em geração de divisas de exportação, seja em geração de empregos e receita tributária, seja por fim em atividades benéficas ao meio-ambiente, todos aprovados pelo órgão competente da autarquia federal, o Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, composto majoritariamente por representantes de órgãos e entidades da administração federal, responsável pela administração de outros incentivos fiscais na área sob especial tratamento tributário (isenção/exigibilidade reduzida de Imposto de Importação sobre insumos, isenção de IPI, suspensão, exigibilidade ou isenção de contribuições sociais).

É para o conserto dessa situação anômala que se destina a presente emenda.

Plenário, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado ÁTILA LINS
PMDB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-418****E****00022****Data**
11/02/2008**Propositor****Medida Provisória nº 418, de 2008****Autor****DEP. LUCIANO CASTRO****Nº do protocolo**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página**Artigo****Parágrafo X****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao art. 5º, da MP 418, de 2008, que altera os arts. 2º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

“Art. 5º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, fará demarcar áreas com superfícies de oitenta quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

“Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.” (NR)

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) furos e seus derivados.

.....” (NR)

“Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

.....” (NR)

“Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - fumo e seus derivados: capítulo 24.” (NR)

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias, a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.” (NR)

“Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.” (NR)

“Art. 10. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.” (NR)

“Art. 11. Estão as áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares .

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.” (NR)

“Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos – TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei, serão integralmente aplicadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinando-se a sua aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, bem como na aplicação da fiscalização e de estrutura aduaneira. (NR)

“Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB).” (NR)

“Art. 14. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No dia 15 de fevereiro último, foi apresentada ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 418, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Verifica-se, contudo, que a lei em vigor ainda faz referência à Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), quando, em obediência ao art. 4º desta MP, deveria se referir à Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Também foi suprimido da legislação vigente a regulamentação do repasse dos recursos arrecadados via TSA e destinados parcialmente para projetos de educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades carentes das zonas fronteiriças do Estado de Roraima.

A presente emenda busca resgatar os benefícios previstos na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que garante as comunidades carentes das zonas fronteiriças do Estado de Roraima a aplicação dos recursos arrecadados via TSA de projetos em educação, saúde e saneamento.

PARLAMENTAR

DEP. LUCIANO CASTRO
(PR-RR)

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data
21/02/2008

proposito
Medida Provisória nº 418 / 2008

autor
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a redação do Artigo 7º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

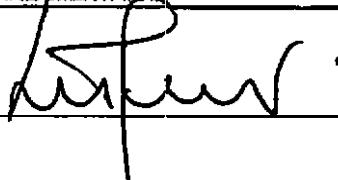
Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007, através de seu artigo 7º, revoga o Artigo 6º da Lei 11.508 de 2007, que obriga a empresa instalada na ZPE a manter no País contas em moeda nacional e estrangeira a serem movimentadas nas respectivas moedas (na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil), contratar empresa de auditoria externa para elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, e realizar gastos mínimos no País, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais.

Vetados pelo Executivo quando da sanção da Lei 11.508 de 2007, estes importantes dispositivos podem ser revogados definitivamente através da presente Medida Provisória. Portanto, apresentamos a presente emenda, que altera o Art 7º da Medida Provisória, impedindo a revogação do Artigo 6º da Lei 11.508 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
---------------------------	--

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a redação do Artigo 8º da Lei 11.508 de 2007, alterado pelo Artigo 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

§ 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 12.

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

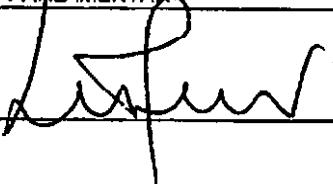
§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007, através de seu artigo 2º, altera o Artigo 8º da Lei 11.508 de 2007, que estabelecia requisitos para a instalação de empresas em ZPE. No novo artigo 8º, apenas é mantido o caput do artigo original, além do parágrafo único: "a empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo".

Portanto, apresentamos a presente emenda, que reestabelece o texto original do Artigo 8º da Lei 11.508 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
---------------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do protocolo
---	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o Artigo 22 da Lei 11.508 de 2207, alterado pelo Artigo 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

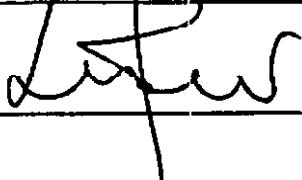
Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:

- I - advertência;
- II - multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - perdimento de bens;
- IV - interdição do estabelecimento industrial; e
- V - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007, em seu artigo 2º, altera o Artigo 22 da Lei 11.508 de 2007, que previa importantes punições (advertência, multa, perdimento dos bens, interdição do estabelecimento e exclusão da ZPE) para os empresários que descumprirem a legislação das ZPEs. Em seu lugar, o novo Artigo 22 apenas dispõe que "As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades". Por este motivo, propomos o reestabelecimento do Artigo 22 da Lei 11.508 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data	Proposição			
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

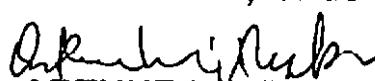
Dê-se ao Art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 9º. A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou ter participação, direta ou indireta, em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária".

JUSTIFICATIVA

A emenda acresce à proibição de ter filial em outra empresa fora da ZPE, também, a de não ter participação de qualquer natureza. O propósito é evitar que sejam utilizadas formas indiretas, não necessariamente participação no capital, como mecanismo para se ter interesses fora da ZPE. Novamente, busca-se garantir que as ZPEs sejam, de fato, mecanismo para atrair capitais novos e não para causar problemas para o setor industrial fora das ZPEs.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGILIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data
19/02/08

proposito
Medida Provisória nº 418/08

AUTOR
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 418/08, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se nova redação ao art 15, da Lei 11.508, de 2007:

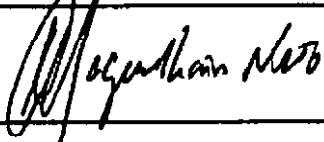
"Art 15

Parágrafo Único. Os limites de que trata o caput do art. 1º, da Lei 11 371, de 28 de novembro de 2006, deixam de ser aplicados na economia brasileira.(NR)"

Justificativa

Os controles cambiais datam do período em que a economia brasileira era descontrolada, com déficits públicos elevados, inflação alta e desvalorização cambial contínua. Atualmente, os controles são desnecessários e anacrônicos, impondo um elevado custo fiscal à economia para que se controle a valorização da taxa de câmbio, como tem sido o caso nos últimos anos.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data	Proposição			
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			nº do prantuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, noventa por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços"

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de internação de 20% da produção de cada empresa situada em ZPE, relativa a produtos que já estejam sendo produzidos no país, certamente, acabará por inviabilizar a produção fora da ZPE. Assim, é necessário, minimamente, aumentar o patamar de compromisso exportador da empresa para 90%.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA
20/02/08

proposição
Medida Provisória nº 418/08

Deputado ANTONÍO CARLOS MAGALHÃES NETO

Nº de protocolo

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao § 3º, do art.18, da Lei 11 508, de 2007, os seguintes termos, bem como o § 4º conferindo nova numeração aos demais parágrafos deste artigo:

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - sobre o valor da internação:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrarem o produto internado:

- a) Imposto de Importação;
- b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior – PIS/Pasep-Importação;
- d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e
- e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

III - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

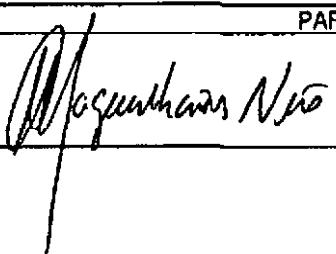
- a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- b) a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep; e
- c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando couber.

§ 4º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

Justificativa

A redação do art 18, referente aos tributos incidentes sobre bens originados na ZPE e internados na economia doméstica, é genérica e pode dar margem a uma diversidade de interpretações, sem benefício para a economia do País. A especificação dos tributos, como apresentada, é a mesma aprovada no Congresso Nacional em junho de 2007, para o PL 146, que aguarda sanção presidencial.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Magenta Neto". The signature is fluid and cursive, with "Magenta" on the top line and "Neto" on the bottom line.

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data	Proposição
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao § 4º do Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

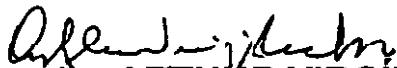
"Art. 18.....

.....
§ 4º. Excetuados os produtos referidos no § 3º, será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:"

JUSTIFICATIVA

A emenda especifica que os incentivos ou benefícios adicionais referidos não se aplicam para a produção destinada ao mercado interno.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data	Proposição
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Autor	cº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 7º do Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

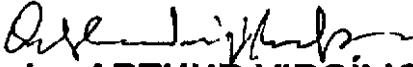
“Art. 18.....

.....
§ 7º. Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º”.

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido o inciso II do Artigo 12 da Lei definir claramente que tais importações somente sejam admitidas para integrar instalações industriais ou o processo produtivo e, neste parágrafo, dar um poder ao CZPE para derrogar tal definição. Por isso, em relação aos bens importados, cujos objetivos estão claramente definidos na lei, essa possibilidade não pode permanecer.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data	Proposição
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Autor	nº do protocolo
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte § 8º no Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
§ 8º. "Não será admitida venda, no mercado interno, de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da legislação aplicável."

JUSTIFICATIVA

Há o risco potencial de serem fabricados, em ZPEs, instaladas junto aos grandes centros consumidores, produtos congêneres aos industrializados, fora da ZPE, sob políticas de incentivos que impõe, como condição, a submissão a um processo produtivo básico. Por isso, em relação ao que será internado, a produção de ZPE deve ser submetida às mesmas exigências já impostas para outros regimes de incentivos onde o processo produtivo básico é requerido.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Emenda Aditiva

00033

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o § 8º, com a seguinte redação:

Art. 18.....

§ 8º. Não será admitida venda, no mercado interno, de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, cuja fabricação em outras localidades do território nacional esteja sujeita ao cumprimento de processo produtivo básico - PPB, na forma da legislação aplicável.”

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de impedir que a fabricação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus pudesse ser eventualmente distorcida para encobrir mera reunião de partes e peças, verdadeira rnaquilagem fabril, na qual ausentes a formação de mão-de-obra e geração de postos de trabalho, sem agregação de tecnologia, a Lei brasileira estabeleceu, como condição para o gozo dos incentivos fiscais regionais (art. 7º do Decreto-Lei nº. 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91), voltados para a fabricação de produtos industrializados, o atendimento a processo produtivo básico - PPB, conceituado expressamente em lei como o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização do produto (art 7º., § 8º, alínea b) e definido em portarias interministeriais (MDIC e MCI), após consulta pública de âmbito nacional.

Essa condição aplica-se à industrialização da generalidade de bens, quer incorporem tecnologia analógica, quer incorporem tecnologia digital (bens de informática).

Essa mesma condição -atendimento a processo produtivo básico - PPB - impôs-se à fabricação incentivada de bens de informática, em todas as demais áreas do território nacional, inclusive no Nordeste e nas demais localidades da Amazônia, segundo a Política de Capacitação Tecnológica Nacional, de que trata a Lei Federal no. 8.248/91.

Mediante esse instrumento - o PPB - o País logrou o desenvolvimento local de fornecedores de significativa expressão tecnológica e industrial, com a crescente

redução dos dispêndios cambiais relacionados à importação de produtos acabados, partes e peças, absorveu, inovou e gerou tecnologia de produto e de processo de produção e tem propiciado a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra nos níveis técnico e superior.

Observe-se que os incentivos fiscais da ZFM são incentivos voltados apenas à efetiva produção industrial e consistem (a) na exigibilidade reduzida do Imposto de Importação, relativo a insumos empregados na fabricação de produtos industrializados que devem ser remetidos para quaisquer outras localidades do território nacional, (b) na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e (c) em certos segmentos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento regional redução do imposto de renda sobre o resultado operacional do empreendimento conforme projeto aprovado pela SUDAM.

Por seu turno, o incentivo básico da Legislação de Informática é a redução, em escala decrescente, do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ademais, quer os bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus, quer os fabricados em qualquer outra localidade do território nacional, sujeitam-se ao implemento da condição de investimento tecnológico compulsório em P&D, na forma das leis aplicáveis, cujos recursos em parte substancial são destinados a universidades e centros de pesquisa, laboratórios e ao FNDCT.

Nesse contexto, admitir-se que parte dos produtos industrializados nas ZPEs, sem as imposições feitas aos congêneres fabricados na Zona Franca de Manaus, inclusive bens de informática, bem assim aos congêneres aos bens de informática produzidos em outras localidades do território nacional, todos estes submetidos ao processo produtivo básico - PPB, que envolve nacionalização e até mesmo regionalização de insumos e etapas de fabricação, nos estritos termos da legislação, implicará estiolamento dos vultosos empreendimentos em funcionamento no território nacional, com a possibilidade de se regredir a um estágio inferior ao que existia quando da denominada reserva de mercado. Demonstrará efetivo desapego ao princípio básico da República de superação das desigualdades regionais.

Nem se diga que a emenda proposta restringiria a atuação dos empreendimentos a se instalarem nas ZPEs, já que se destinam basicamente à exportação e contam com incentivos generosos, bem mais amplos que os deferidos à Zona Franca de Manaus e aos bens de informática.

A compatibilização das ZPEs com áreas industriais estratégicas do ponto de vista do desenvolvimento regional, sob específica proteção constitucional (art. 40 do

ADCT-88), e da capacitação tecnológica do País (CF/88: art. 218) é o objetivo da presente emenda.

Plenário, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado ÁTILA LINS
PMDB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-418

00034

Data: 19/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 418/2008

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 18

Parágrafo: 8º

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 18 da Medida Provisória 418, de 15 de fevereiro de 2008, o seguinte § 8º:

"Art. 18.....

§ 8º Não será admitida venda, no mercado interno, de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da legislação aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se por pretender reduzir as desigualdades decorrentes da logística (executada em condições fortemente adversas) e da exigência do cumprimento de processo produtivo por empresas estabelecidas em outras áreas do território nacional.

ASSINATURA

19/02/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-418

00035

data
21/02/2008

proposição
Emenda à Medida Provisória nº 418/2008

Autor

Dep. Alfredo Kaefer

nº de prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se um novo artigo na Medida Provisória - 418, de 14 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

Art - - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Área de Livre Comércio (A. L. C) no Município de Foz de Iguaçu localizado no Estado do Paraná.

JUSTIFICAÇÃO

A existência da Área de Livre Comércio de Cidade del este no Paraguai implica um turismo muito peculiar no lado brasileiro, particularmente na Cidade de Foz de Iguaçu, que frente a incapacidade de geração de empregos de qualidade enfrenta graves problemas sociais, caracterizados pelos mais índices de violência e criminalidade do País. Neste sentido, a criar Área de livre comércio no lado brasileiro deverá contribuir para reduzir as assimetrias atualmente verificadas, permitindo melhores condições de competição e, portanto, de desenvolvimento para todo o Estado do Paraná.

Acredita que com a criação da área de livre comércio haveria incremento do turismo, diminuição da insegurança e até mesmo a regularização das atividades dos chamados "sacolciros". Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias ilegais, tornou-se um dos maiores pontos de ingresso de drogas e armas e a violência na região cresce. Se não tomarmos providências, a situação só tende a piorar.

A atual legislação (Lei 11.508/07) dá prioridade à criação de ZPEs em áreas geográficas privilegiadas para a exportação, como é o caso de Foz do Iguaçu, estrategicamente localizada na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, aonde a cidade dispõe de mão-de-obra qualificada e infra-estrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias-primas e produtos.

Ha que se considerar, ainda, que, sob o enfoque social, Foz do Iguaçu e o Brasil estariam resgatando dívidas de expressiva monta.

- os jovens iguaçuenses que deixam os bancos escolares para se dedicar ao mercado informal, direta ou indiretamente ligado ao comércio de Ciudad del Este;
- os milhares de brasileiros que, nos grandes centros, se dedicam ao comércio informal;
- os que engrossam a fila dos desempregados, em virtude de o País estar produzindo menos, face à concorrência de produtos importados informalmente;
- os prejuízos, em todos os campos sociais, decorrentes da redução da arrecadação resultante desse comércio.

Deputado Alfredo Kaefer-PSDB/PR

Outros aspectos da realidade econômica de Foz do Iguaçu

Foz do Iguaçu dispõe de três fatores importantes que podem determinar vantagens comparativas decisivas para orientar projetos de desenvolvimento para criar Área de Livre Comércio.

a) um aeroporto internacional e a melhor infra-estrutura hoteleira da região (incluindo Ciudad del Este e Puerto Iguaçu, na Argentina); b) grandes atrações turísticas representadas pelas Cataratas do Iguaçu, pelo Lago de Itaipu e pela Hidrelétrica de mesmo nome; e c) energia elétrica abundante fornecida por Itaipu.

Aeroporto de Foz do Iguaçu desembarcaram 220 mil passageiros em 1994, o que representou um quinto do número de desembarques por via rodoviária no mesmo ano.

Quanto à disponibilidade de hotéis, a cidade possui a terceira maior rede hoteleira do País. Segundo informações da FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S/A., relativas a agosto de 1996, a cidade conta com 44 estabelecimentos classificados (12.304 leitos) pela EMBRATUR e 161 sem classificação (13.234 leitos).

As mesmas condições, associadas ao fato de que Foz do Iguaçu está situada no entroncamento das fronteiras de três dos cinco países que compõem o MERCOSUL, lhe conferem uma localização estrategicamente privilegiada para sediar eventos e estruturas administrativas de interesse comunitário.

Além disso, a proximidade de Itaipu coloca o município em uma posição bastante favorável para atrair empreendimentos em que o custo da energia desempenha um papel decisivo. A iminência de aprovação do projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, que permitirá a livre importação de energia elétrica será um fator importante para assegurar a sua disponibilidade em condições vantajosas, para o município, que poderá adquirir a energia necessária diretamente do Paraguai ou da Argentina.

Por último, há que considerar o fato de que a limitação espacial do município, restrito a uma área rural de 182 km² (depois de excluídas as áreas ocupadas pela cidade, pelo Parque Nacional e por Itaipu), praticamente afasta as atividades primárias (extração e agricultura) como opções relevantes de desenvolvimento para Foz do Iguaçu. É, portanto, nos setores secundário (indústria) e terciário (comércio e serviços) que se devem identificar alternativas de projetos capazes de alavancar o desenvolvimento do município.

Deputado Alfredo Kaefer-PSDB/PR

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data	Proposição			
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008			
Autor		nº do prontuário		
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se na MP 418, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ambas recriadas por Leis votadas pelo Congresso e sancionadas pelo Presidente da República no mês de janeiro de 2007, terão direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação, aos seguintes benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração:

I - isenção para projetos aprovados de instalação;

II - redução de setenta e cinco por cento para projetos aprovados de ampliação, modernização ou diversificação;

§ 1º. A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário no qual o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação aprovado entrar em operação, segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 2º. A expedição do laudo de constatação após a data referida no § 1º não prejudicará a fruição do benefício a partir do ano-calendário em que ocorrer o início de operação do empreendimento.

§ 3º. Para os fins deste artigo, são considerados prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

.....
.....

§ 10. No que respeita aos projetos de que trata o § 3º deste artigo, a exigência poderá ser satisfeita mediante Laudo de Produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, consoante requisitos e condições estabelecidos em resolução normativa de seu

Conselho de Administração, que comprove o início de produção do estabelecimento incentivado com observância das etapas estabelecidas no processo produtivo básico para cada linha de produção, baixado na forma da legislação vigente.

§ 11. Os laudos de que tratam os §§ 1º, 2º e 10 serão encaminhados pelo contribuinte interessado, mediante requerimento, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, para os efeitos de controle e fiscalização.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda constitui a íntegra do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2007, de minha autoria, e que trata de matéria de relevante importância para o desenvolvimento regional, mediante a concessão de incentivos fiscais como instrumento para a superação das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República, dentre outros (CF/88: art. 3º, inciso III), que se expressa em medidas de caráter tributário e econômico (CF/88: arts. 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, 170, VII, e 174, par. único).

A recriação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, com sanção presidencial de Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, convertido na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro deste ano, coincide com o exame, em curso, do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC. É, sem dúvida, momento oportuno para a implantação de novos empreendimentos na Região Amazônica, com base na Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Para ir ao encontro desse objetivo, vital para o País, a emenda prorroga incentivos fiscais para a implantação na Amazônia de empreendimentos de grande envergadura na área de infra-estrutura, incluindo usinas e redes de energia, rodovias, hidrovias e redes de telecomunicação.

Os incentivos de isenção e redução do imposto de renda nas regiões sob a jurisdição das extintas SUDAM e SUDENE são voltados e vinculados às atividades produtivas, tanto que incidem sobre o lucro de exploração do empreendimento incentivado. Destinam-se, por sua própria natureza, à atração de novos investimentos para a produção e para estimular a melhoria do grau de competitividade do aparato produtivo. Por essa razão, não guardam sequer semelhança aos incentivos de caráter financeiro, voltados para complementar ou substituir capital.

Exatamente por essas especiais características e objetivo do incentivo de isenção ou redução do imposto de renda e adicionais sobre o resultado da exploração do estabelecimento beneficiário, inexiste razão para que a correspondente fruição fique postergada para o exercício subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação. É do interesse do desenvolvimento regional que o incentivo possa ser usufruído no próprio exercício em que ocorrer essa situação fática.

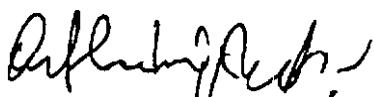
Ademais, vincular o reconhecimento dessa situação fática a laudo dito constitutivo do direito é um contra-senso. O fato de interesse tributário é o inicio de operação do empreendimento incentivado, que pode ser comprova de diversas maneiras, como a emissão de documento fiscal atinente às operações de comercialização dos produtos dele decorrentes ou, ainda melhor, no caso dos empreendimentos estabelecidos na Zona Franca de Manaus, para o efeito de gozo dos incentivos previstos no Decreto-Lei no. 288, de 1967, e legislação superveniente, pela emissão de Laudo de Operações emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, assim disciplinado no art. 17 da Resolução no. 201, de 31 de agosto de 2001:

“Art. 17. Após concluída a implantação, total ou parcial, de suas instalações industriais a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do LAUDO DE OPERAÇÃO (LO), que é o documento comprobatório da adequação das instalações industriais, máquinas e equipamentos necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.”

Releva observar que o Conselho de Administração da SUFRAMA é constituído, em sua maioria absoluta, por representantes de órgãos e entidades do Governo Federal, dentre os quais os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Integração Nacional e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

De outro lado, é preciso tornar claro que, em razão da necessária e notória especialização em matéria de defesa dos interesses fazendários, à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda à qual estiver jurisdicionada a pessoa jurídica contribuinte devem ser reservados os atos pertinentes a controle e fiscalização do gozo do incentivo fiscal, retirando-se-lhes os encargos da ingerência, que nunca a autoridade fiscal reivindicou, em matéria de política de desenvolvimento regional. Assim, não cabe falar em reconhecimento, por Unidades da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo dos incentivos pelos contribuintes, mas exigir o imposto devido e as penalidades aplicáveis, quando o contribuinte descumpra as condições previstas em lei, no regulamento e no ato administrativo expedido pelo órgão público competente, aprobatório do projeto incentivado.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 19 / 02 / 2008

Proposição: Medida Provisória N.º 418/08

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. __ O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas englobando todo município de Franca, estado de São Paulo, incluindo seu perímetro urbana onde funcionará área de livre comércio de que trata esta lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas."

JUSTIFICAÇÃO

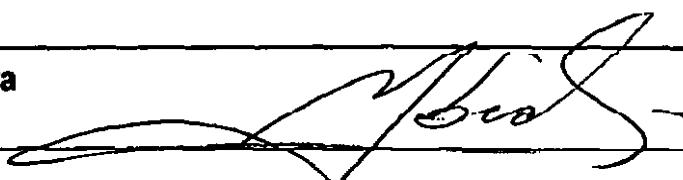
As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões visando fortalecer o balanço de pagamentos, geração de emprego, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

A região de Franca é vocacionada a indústria exportadora, entretanto, com a globalização e entrada no mercado internacional de países onde o custo de mão de obra e impostos tornam seus produtos mais baratos e competitivos, levou sua economia a sofrer um grande revés, gerando desemprego e fechamento de várias indústrias calçadistas.

Esta região tem um parque industrial de alta especialização que está subutilizado, pois voltou-se mais para o mercado interno incapaz de absorver toda sua capacidade produtiva.

A dinamização de sua economia, com a criação desta ZPE resultará na geração de empregos, recolocação dos operários, entrada de divisas para o país e capacidade de recuperação no mercado internacional gerando emprego e renda.

Assinatura



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418/2008			
autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a Ementa da Medida Provisória N° 418, dando a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e 8.210, de 19 de julho de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 418, de 2008, tem como objetivo regular a criação Zonas de Processamento das Exportações – ZPEs. Essas Zonas tem como finalidade reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país. Caberá o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento das Exportações-ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País.

Consonante com o objetivo da Medida Provisória n.º 418, de 2008, é necessário a inclusão do município de Guajará-Mirim, em Rondônia, que também é área de livre comércio.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 21/02/2008	Propositor Medida Provisória nº 418/2008			
autor Eduardo Valverde PT-RO		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se a Medida Provisória n.º 418, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportações, no Município de Guarajá-Mirim, no Estado Rondônia, conforme regulação contida na legislação pertinente sobre a matéria.</p> <p>Justificativa</p> <p>A MPV 418, de 2008, tem como objetivo regular a criação Zonas de Processamento das Exportações – ZPEs. Essas Zonas têm como finalidade reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país. Caberá o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento das Exportações-ZPEs “nas regiões menos desenvolvidas do País.</p> <p>Consonante com o objetivo da Medida Provisória n.º 418, de 2008, é necessário a inclusão do município de Guajará-Mirim, em Rondônia, que também é área de livre comércio.</p>				

PARLAMENTAR



BRASIL
100

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data: 20/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008			
Autor: Deputado Renato Molling				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, alterando em consequência a ementa da Medida Provisória nº 418/08.

"Art. ... Fica criada a Zona de Processamento de Exportação, na Região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Zona de Processamento a que se refere o caput funcionará regida pela legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

A Região do Vale dos Sinos no Estado do Rio Grande do Sul, que se caracteriza como um importante pólo exportador vem sendo crescentemente afetada pelas importações de produtos de países que exploram fortemente a mão-de-obra e oferecem produtos a preços baixíssimos, muito embora tais produtos sejam de qualidade duvidosa, e muitas vezes originários de contrabando, descaminho e pirataria que acometem fortemente o mercado brasileiro.

Sabe-se que, atualmente, existem mais de três mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que geram mais de quarenta milhões de empregos em 116 países. Somente na China trabalham nas ZPEs mais de trinta milhões de pessoas, colaborando significativamente para o vertiginoso crescimento do PIB nos últimos anos naquele País.

No Brasil setores econômicos importantes têm sido impactados desfavoravelmente com a valorização do real diante do dólar, que serve como referência para o comércio internacional. Dentre esses setores, pode-se citar os de tecelagem, pedras preciosas, moveleiro, alimentos, calçados e máquinas agrícolas, alguns deles com significativa presença no Vale dos Sinos.

Um desses setores mais afetados é o de calçados, que vem apresentando prejuízos seguidos devido aos custos ~~calçados~~ anteriormente com base na correlação já citada.

Observe-se que o Brasil, em 2004, importou cerca de 6,6 milhões de pares de sapatos da China. Em 2005 esse número passou para 13 milhões. Em contrapartida nossas exportações de calçados, em 2005, caíram 11% e, de acordo com os dados preliminares de 2006 era de que essa queda chegasse a 26%. Desse fenômeno resultou o fechamento de 60 fábricas e a extinção de 25 mil empregos diretos.

Muito embora o setor calçadista e os outros setores industriais instalados no Vale dos Sinos venham empreendendo grande esforço visando a modernização de seus parques industriais e à capacitação dos trabalhadores, para aumentar a produtividade e dar competitividade a esses segmentos instalados naquela Região do Rio Grande do Sul.

Assim, seria extremamente importante que o Governo brasileiro se sensibilizasse para o quadro de dificuldades da Região e criasse uma Zona de Processamento de Exportação-ZPE na Região do Vale dos Sinos, para que os produtores da Região possam alavancar suas vendas para o exterior.

A criação da ZPE na Região representará, sem dúvida, um estímulo importante para o desenvolvimento da sua economia e também de todo o Estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, a instalação da ZPE proporcionaria a geração de empregos e renda, indispensáveis neste momento para garantir a melhoria das condições de vida da expressiva população que vive naquela Região.

Estou certo do apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional e da sensibilidade política do Relator da MPV para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


DEPUTADO RENATO MOLLING

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data
21/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 418, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do protocolo

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. __ A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

“Art. 11. A empresa instalada em ZPE estará isenta do Imposto sobre a Renda sobre os lucros auferidos durante dez anos, contados a partir da entrada em funcionamento do projeto, no caso de instalação nas ZPE das regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959; 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977; 5.365, de 1º de dezembro de 1967; e Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, bem como no Distrito Federal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Jocel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008.

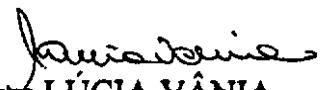
No que tange a negociação política para vetar o art. 11 do projeto original que previa a isenção do Imposto de Renda para as empresas situadas em ZPEs nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, o Governo resgatou parcialmente o compromisso na presente Medida Provisória.

De fato, não houve o restabelecimento expresso da isenção, mas um congênero, que não tem os mesmos efeitos. Observando o disposto no art. 2º da MP, quando altera o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, vê-se a seguinte redação: “Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos (...) incentivos ou benefícios fiscais previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007”.

Com efcito, o restabelecimento do incentivo fiscal não ocorreu da forma mais explícita e adequada, o que certamente levará à discussões judiciais intermináveis.

Por essa razão, e visando estender o incentivo antes vetado também para a área de atuação da futura SUDECO, de cujo projeto sou relatora pela CCJ do Senado Federal, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data
21/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 418, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do protocolo

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. __ Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O alfandegamento ou o controle aduaneiro informatizado, conforme o caso, deverão ser implementados no prazo de cento e oitenta dias a contar da constatação formal de preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, prorrogável por igual período mediante prévia e adequada fundamentação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008.

No entanto, alguns pontos merecem ser revistos, especialmente a partir de nossa criteriosa observação sobre os fatos relacionados à autorização das 17 ZPEs no Brasil, instaladas nos seguintes municípios: Maracanaú (CE), Macaíba (RN), Suape (PE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), João Pessoa (PB), Barcarena (PA), N.S. do Socorro (SE), Araguaína (TO), Ilhéus (BA), Cáceres (MT), Rio Grande (RS), Corumbá (MS), Vila Velha (ES), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ) e Teófilo Otoni (MG).

Lamentavelmente, nenhuma está hoje em funcionamento, pelas mais variadas razões. Desse total, quatro estão com obras de infra-estrutura acabadas, mas até hoje não obtiveram o alvará de funcionamento, pois estão ainda aguardando o alfandegamento por parte da própria Receita Federal, ou seja, a definição jurídica e administrativa de uma zona de armazenamento ou de permanência de mercadorias em alfândega, onde podem ocorrer cobranças ou isenção de taxas, inclusive aduaneiras.

De fato, a novel Lei nº 11.508, de 2007, previu diversos requisitos a serem cumpridos por Governadores e Prefeitos para viabilizar a criação das ZPEs em suas localidades. São requisitos de cumprimento obrigatório e que requerem investimentos de infra-estrutura, um local adequado com acesso a portos e aeroportos internacionais, estrutura de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação, um modelo de empresa própria ou terceirizada para administrar a ZPE, além de outras exigências que o Poder Executivo vier a fazer em regulamento.

Para pleitear a criação de uma ZPE, o Estado ou o Município devem apresentar um projeto para o qual recursos financeiros e investimentos fiscais e imobiliários foram já despendidos. Tratam-se, afinal, de pré-requisitos. Por isso, quando o Poder Executivo não cumpre a atribuição legal que lhe compete, tais investimentos transmudam-se em verdadeiros prejuízos ao ente público que deles lançou mão. Uma vez mais, quem “sai perdendo” é o povo brasileiro, que vê recursos públicos serem desperdiçados pela inérgia do administrador público. Como exemplo de que a morosidade da Administração Pública pode representar – e de fato acarreta – prejuízo sobre os investimentos nas ZPEs, cito reportagem da jornalista Ivana Moreira, publicada pelo Jornal Valor, que dá notícia sobre a vitória de um empresário radicado em Teófilo Otoni (MG) sobre a União:

“(...) A ZPE de Teófilo Otoni foi autorizada por decreto do ex-presidente Itamar Franco, em 1994. Toda a infra-estrutura foi construída mas o processo ficou emperrado no CZPE. Dois projetos para instalação de indústrias de processamento de pedras preciosas - a Stone World International e a K Elawar International - foram protocolados para análise do conselho. Ambos tiveram parecer favorável da secretaria executiva. Os documentos, porém, nunca foram submetidos à aprovação do conselho, que parou de se reunir durante o governo Fernando Henrique Cardoso.

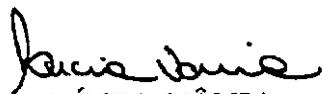
A ação cominatória da ZPEX contra a União foi impetrada em 2002, quando ainda tinha entre os sócios o governo de Minas. Em seu julgamento, o juiz federal não acatou os argumentos da União de que o CZPE está extinto. O órgão, entende o juiz, só poderia ter sido extinto pela revogação da lei que o criou. O que não ocorreu.

Em sua decisão, ele obrigou o governo federal, através do CZPE, a se pronunciar sobre os projetos da ZPE de Teófilo Otoni e estabeleceu multa diária de R\$ 500 em caso de não cumprimento, após 60 dias de prazo. Pela lei, quem preside o conselho é o ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Luiz Fernando Furlan. Antes de vencer o prazo de 60 dias, a União entrou com recurso contra a decisão judicial.

Em valores de meados da década de 90, não corrigidos, os acionistas da ZPEX investiram R\$ 700 mil para construir a infra-estrutura que, há cinco meses, serve de base operacional para a construtora Queiroz Galvão. A empreiteira, que presta serviços para a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), alugou o espaço para utilizá-lo até o fim das obras de eletrificação rural na região. (...)"

Por isso, visando regular o cumprimento das atribuições já previstas em lei, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

<small>Data</small> 21/02/2008	<small>Proposição</small> Medida Provisória nº 418, de 2008	<small>nº do prontuário</small>		
<small>Autor</small> Senadora Lúcia Vânia				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar duas Zonas de Processamento de Exportação no Estado de Goiás, a serem situadas nos Municípios de Anápolis e São Simão. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Das dezessete ZPE já criadas, nenhuma está situada no Estado de Goiás.

Este Estado do Centro-Oeste atende aos requisitos de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Seus Municípios de Anápolis e São Simão figuram entre os mais indicados para sediar essas áreas aduaneiras especiais.

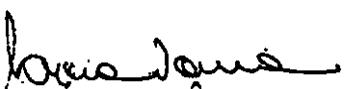
Anápolis é a capital industrial do Estado, com destaque para a indústria farmacêutica de genéricos e a agroindústria. A região possui boa infra-estrutura de transporte ferroviário, rodoviário e aéreo. O Município é servido pelas rodovias federais BR-153, BR-060 e BR-414, e estaduais GO-057, GO-018 e GO-013. A ferrovia Centro-Atlântica conecta a cidade com os principais portos brasileiros. Os aeroportos de Brasília e de Goiânia estão próximos. Seis instituições de ensino superior fornecem mão-de-obra qualificada.

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal reconheceu a total pertinência da criação da ZPE de Anápolis, ~~ao aprovar~~, em 13 de dezembro de 2007, o PLS nº 394, de 2007, de caráter autorizativo, de minha autoria.

São Simão, Município na divisa com Minas Gerais e próximo dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tem uma localização privilegiada e é servido por vários modais de transporte, inclusive o hidroviário. A região em que se situa tem apresentado, nos últimos anos, forte crescimento econômico, que será incrementado com a implantação de uma ZPE, já recomendada pela CDR, ao aprovar, em 11 de outubro de 2007, o PLS nº 395, de 2007, de caráter autorizativo, de minha autoria.

A emenda por nós proposta visa agilizar os procedimentos para a criação das duas ZPE, no contexto da reformulação da legislação da ZPE, em boa hora compreendida em conjunto pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 418, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º
.....
§ 6º O decreto de criação de ZPE deverá ser editado em até cinco dias úteis a partir da aprovação formal do projeto pelo cumprimento das disposições desta Lei e de seu respectivo regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008. No entanto, alguns pontos merecem ser revistos, especialmente a partir de nossa criteriosa observação sobre os fatos relacionados à autorização das 17 ZPEs no Brasil, instaladas nos seguintes municípios: Maracanaú (CE), Macaíba (RN), Suape (PE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), João Pessoa (PB), Barcarena (PA), N.S. do Socorro (SE), Araguaína (TO), Ilhéus (BA), Cáceres (MT), Rio Grande (RS), Cumbá

(MS), Vila Velha (ES), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ) e Teófilo Otoni (MG).

Lamentavelmente, nenhuma está hoje em funcionamento, pelas mais variadas razões. Desse total, quatro estão com obras de infra-estrutura acabadas, mas até hoje não obtiveram o alvará de funcionamento, pois estão ainda aguardando o alfandegamento por parte da própria Receita Federal, ou seja, a definição jurídica e administrativa de uma zona de armazenamento ou de permanência de mercadorias em alfândega, onde podem ocorrer cobranças ou isenção de taxas, inclusive aduaneiras.

De fato, a novel Lei nº 11.508, de 2007, previu diversos requisitos a serem cumpridos por Governadores e Prefeitos para viabilizar a criação das ZPEs em suas localidades. São requisitos de cumprimento obrigatório e que requerem investimentos de infra-estrutura, um local adequado com acesso a portos e aeroportos internacionais, estrutura de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação, um modelo de empresa própria ou terceirizada para administrar a ZPE, além de outras exigências que o Poder Executivo vier a fazer em regulamento. Para pleitear a criação de uma ZPE, o Estado ou o Município devem apresentar um projeto para o qual recursos financeiros e investimentos fiscais e imobiliários foram já despendidos. Tratam-se, afinal, de pré-requisitos. Por isso, quando o Poder Executivo não cumpre a atribuição legal que lhe compete, tais investimentos transmudam-se em verdadeiros prejuízos ao ente público que deles lançou mão.

Uma vez mais, quem “sai perdendo” é o povo brasileiro, que vê recursos públicos serem desperdiçados pela inércia do administrador público. Por isso, visando regular o cumprimento das atribuições já previstas em lei, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data
21/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 418, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Dê-se ao § 6º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma prevista pelo art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 18

.....

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado **externo**.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

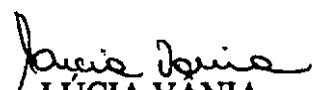
É de todo conveniente estimular a formação de *clusters* e o adensamento de cadeias produtivas dentro das ZPE, por meio da indução ao estabelecimento de atividades de maior valor agregado.

O Brasil, certamente, ganharia se uma siderúrgica, por exemplo, em vez de exportar 80% ou mais da sua produção de placas de aço, vendesse a maior parcela possível de sua produção para outra unidade industrial que transformasse essas placas em produtos laminados, de maior valor agregado e maior geração de empregos, dentro da ZPE.

No entanto, a regra insculpida no § 6º do art. 18, ao considerar as vendas intra-ZPE como vendas no mercado interno, impede que a produtora de placas de aço venda mais de 20% à produtora de laminados. É claro que essa regra opera exatamente no sentido contrário ao de uma política de verticalização industrial dentro das ZPE.

O correto é, como propomos em nossa emenda, considerar a receita bruta decorrente de venda de mercadorias para outras empresas em ZPE como venda para o mercado externo. A rigor, ela será mesmo uma venda (indireta) para o mercado externo, na medida em que a unidade laminadora, por sua vez, será obrigada a exportar pelo menos 80% de sua produção.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 418, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. 5º O art. 5º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III – cigarros, fumos, tabaco e produtos correlatos ou derivados; e

IV - outros indicados em regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

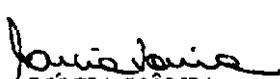
No bojo da referida Lei, agora alterada em parte pela presente Medida Provisória, consta a proibição expressa de instalação de empresas em ZPEs que intencionem produzir, importar ou exportar armas ou explosivos de qualquer natureza, material radioativo e outros que serão previstos em regulamento.

Muito embora o regulamento possa prever uma infinidade de materiais cuja produção se enquadre nessa hipótese de vedação, afigura-se temerário remeter à discricionariedade exclusiva do Poder Executivo o total controle sobre as vedações. Especialmente no que tange a grande campanha brasileira, que tem servido de modelo ao mundo, no combate de um material altamente tóxico à nossa população: o tabaco. Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Brasil vem alcançando resultados significativos na luta contra o tabaco. Dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) apontam que, em 1989, 32% da população brasileira com mais de 15 anos de idade fumavam. Em 2007, esse percentual chegou a de 19%. Uma redução positiva, mas ainda insuficiente. A luta contra esse vício, que provoca cerca de 200 mil mortes por ano no Brasil, deve fortalecer-se cada vez mais. Estamos na iminência de uma proibição total do fumo em ambientes coletivos, o que representará mais um avanço.

O Globo noticiou, em 19/02, que "o governo federal enviará ao Congresso ainda este mês um projeto de lei banindo o fumo de todos os lugares fechados e proibindo áreas reservadas para fumantes em bares, restaurantes, *shopping centers* e empresas. Na ofensiva contra o fumo, o governo estuda a criação de uma taxação adicional para produtos derivados do tabaco, o que aumentaria muito o preço dos cigarros no Brasil." Medidas como essa são necessárias e eficazes, como aponta a estatística da Anvisa. No entanto, além da sobretaxação que se pretende criar, entendemos oportuno consignar no texto da lei, aforado da arbitrariedade executiva, a fim de evitar as mudanças de "humor" de futuros governos, a proibição de incentivos fiscais e aduaneiros para a indústria do tabaco, como pode ocorrer com a criação das ZPEs. Muito embora a legislação em vigor permita instrumentos para evitar a sua criação, questionamentos judiciais podem pôr abaixo as negativas governamentais para instalação dessas empresas nas ZPEs, que, por fim, se sustentariam com liminares e poderiam aproveitar-se dessas facilidades, contrariando a tendência mundial de combate ao fumo.

Por isso, visando disciplinar com maior consciência a saúde pública, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES (Bloco/PMDB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas do meu País, é com muita honra que, como Relator da Medida Provisória nº 418, de 2008, dou conhecimento a esta Casa do nosso parecer, que procurou aperfeiçoar a proposta do Poder Executivo, que aliás trata desse tema desde 1996. Preliminarmente, desde à época do Governo Sarney — em 1988, melhor dizendo —, foram criadas 14 ZPEs. Mais 4 foram criadas, depois, no Governo Itamar. De lá para cá, porém, elas foram praticamente esquecidas e não viabilizadas, e agora retomadas pelo Governo do Presidente Lula, em exame de um projeto aprovado nesta Casa, com alguns vetos. Depois, numa negociação alta e digna para esta Casa, o Presidente remeteu a presente medida provisória com algumas correções, fazendo, portanto, justiça a um projeto fundamental como política de desenvolvimento, sobretudo para as regiões mais pobres e sofridas deste País.

A medida provisória altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Sr. Presidente, do texto integral do nosso parecer, de maneira sucinta, vamos dar conhecimento a esta Casa e distribuir às demais Lideranças.

A MP nº 418 redefine o regime tributário das ZPEs, substituindo a isenção fiscal que constava do art. 10 da Lei nº 11.508, de 2007 (vetado), por uma suspensão tributária conversível em isenção ou alíquota zero, abrangendo todos os tributos que constavam do projeto original, exceto o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Condiciona a conversão da suspensão em isenção ou em alíquota zero, conforme o caso, ao cumprimento do compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação de no mínimo 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

A MP estipula ainda que as suspensões tributárias relativas às Contribuições Sociais (PIS, PASEP e COFINS) e ao IPI somente se convertem em alíquota zero após o período de 2 anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta e, no caso do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, a suspensão tributária somente se converte em isenção após decorrido o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta.

Determina também que a suspensão tributária, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, restringindo o benefício fiscal, entretanto, no caso de bens usados, aos conjuntos industriais que integrem o capital social da empresa. Estipula ainda que, caso a empresa não incorpore os bens no ativo imobilizado ou queira revendê-los antes da conversão da suspensão em alíquota zero ou em isenção, fica obrigada a recolher os tributos suspensos acrescidos de juros e multa de mora, sob pena de multa de ofício.

Cria mais uma hipótese de caducidade da concessão de ZPE caso as obras de implantação não sejam concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 meses, contado da data prevista para sua conclusão.

Estipula que a solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento, e introduz nova redação para o Inciso II do art. 3º, outorgando competência ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação para aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º, e suprime o inciso IV do art. 3º, que tratava da aplicação de sanções pelo Conselho. Esse Conselho será formado por 6 Ministros, abrangendo, portanto, todas as áreas vitais de interesse do País.

De acordo com a MP nº 418, de 2008, na análise das propostas e aprovação dos projetos, o Conselho levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: política econômica global, política industrial, tecnológica e de comércio exterior, suprimindo-se, desde já, as diretrizes de compatibilidade com os interesses da segurança nacional e observância das normas relativas ao meio ambiente, por serem óbvias e redundantes com a legislação em vigor; e acrescenta o inciso III, estipulando valor mínimo de investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime, quando assim for fixado em regulamento.

Estabelece também alguns dispositivos que tratam do monitoramento do impacto das ZPEs na indústria nacional, prevenindo possíveis efeitos negativos, e delega competência ao Poder Executivo para dispor sobre o controle aduaneiro, bem como sobre a dispensa de alfandegamento.

Suprime a possibilidade de prorrogação dos benefícios fiscais por períodos sucessivos iguais ao inicialmente concedido, que podia ser de até 20 anos, e também a

exigência de prévia aprovação pelo Conselho dos projetos de expansão, no caso de novos produtos, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a forma como as empresas deverão solicitar alteração dos produtos a serem fabricados na ZPE.

Introduz a isonomia de tratamento cambial e excepciona as empresas instaladas em ZPE dos limites impostos pelo art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006.

Substitui a faculdade de internalizar até 20% do valor de sua produção pela obrigação de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação de no mínimo 80% de sua receita bruta de venda de bens e serviços.

Admite que as empresas instaladas em ZPE possam fruir de outros benefícios fiscais da legislação tributária e também a suspensão tributária condicionada para aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE, disciplinando ainda que as receitas auferidas nas transações entre empresas autorizadas a operar em ZPE não serão consideradas como receita bruta de venda para exportação.

Admite, em casos especiais autorizados pelo Conselho, que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios fiscais do regime possam ser revendidos no mercado interno, desde que paguem todos os tributos e não sejam computados como exportação.

Introduz uma interpretação autêntica do conceito de licitação internacional de que trata o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, esclarecendo que a licitação internacional de que se trata é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, esclarecendo ainda que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação

específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

Dispõe também, com todos os cuidados necessários a essa legislação, que, na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

Estipula ainda que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 60 dias, contado da entrada em vigor da medida provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, a partir de 1º de maio de 2008.

Estes são, basicamente, Sr. Presidente, os pontos fundamentais que justificam esse projeto, através desta medida provisória, indispensável para o processo de desenvolvimento integrado em nosso País.

Voto.

Cumpre a este Relator, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Devemos inicialmente verificar se a medida provisória atende aos pressupostos para edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função dos vetos aos dispositivos da Lei 11.508/07, fazendo-se, assim, necessária a adequação imediata da lei

às necessidades atuais do comércio exterior e de prover a administração pública dos meios necessários para sua aplicação e controle aduaneiro do regime.

Assim, tendo em vista a necessidade imperiosa de viabilizar o funcionamento das ZPEs, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando mácula na medida provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Da adequação financeira e orçamentária.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da norma interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar também e principalmente o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo entende que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPEs que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia. Entretanto, o Poder Executivo afirma que considerará a possível renúncia fiscal

no competente Decreto de Execução Fiscal e Financeira para o exercício 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito dessas medidas sobre a arrecadação será considerado na elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Dessa forma, consideramos que, apesar do aumento das renúncias fiscais, tanto a MP nº 418, de 2008, quanto todas as emendas apresentadas, exceto as de nº 6, 35, 36, 38 e 41, atendem aos quesitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Em relação às emendas apresentadas por nós, respeitadas na sua integralidade, temos as seguintes situações: as Emendas nºs 6, 36, 41, 42 e 44 são inconstitucionais, uma vez que violam os arts. 63, inciso I, 2º, e 84, inciso VI, da CF-88; as Emendas nºs 15, 37, 39, 40 e 43 são injurídicas, uma vez que violam o art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007; e a Emenda nº 6 apresenta vício de técnica legislativa, uma vez que introduz matéria estranha, violando, portanto, o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do mérito.

Para concluir, a medida provisória em tela introduz importantes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508, de 2007, suprindo as lacunas decorrentes dos vetos presidenciais e viabilizando a efetiva implementação das ZPEs.

Assim, tendo em vista que o novo texto dará mais segurança jurídica, aperfeiçoará a técnica legislativa e compatibilizará a norma com o ordenamento jurídico vigente, contribuindo para a harmonização e coerência do sistema jurídico como um todo, somos de opinião que a referida MP deve ser acolhida e aprovada, com alguns pequenos aperfeiçoamentos.

Em relação às emendas, no mérito, não vemos como acolher as de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46, uma vez que não contribuem para o aperfeiçoamento do regime das ZPEs, nem das Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, em que pese os méritos desta MP, acreditamos que ela pode e deve ser aperfeiçoada para melhor atender aos anseios da sociedade brasileira e, em função disso, achamos por bem acolher as Emendas nºs 11, 12, 12-A, 22 e 45.

Além disso, fizemos pequenas alterações na redação do art. 8º e no § 3º do art. 12, da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da MP nº 418, de 2008, para permitir a prorrogação do regime jurídico das ZPEs por mais 20 anos, além dos 20 iniciais, por entendermos que essa alteração traz segurança jurídica para a realização de investimentos de grande vulto, que exigem prazos dilatados para amortização e, no segundo caso, para dispensar as importações das ZPEs da exigência de utilizar navios de bandeira brasileira, que, no nosso entendimento, é anacrônica e inteiramente desprovida de razoabilidade.

Foi acrescentado ao art. 2º da MP nº 418, de 2008, o art. 18-A, concedendo a isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os 5 primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto e o § 1º, convertendo essa isenção em redução de 75% nos 5 exercícios seguintes, e o § 2º, estabelecendo que tais benefícios fiscais somente serão concedidos se os lucros remetidos pelos investidores estrangeiros não forem tributados em seu país de origem.

Essa amarra foi fundamental para deixar clara nossa posição neste parecer, Sr. Presidente.

O objetivo é dar competitividade às ZPEs e torná-las mais atraentes para os investimentos produtivos estrangeiros.

Ademais, foi acrescentado o art. 6º, introduzindo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a Área de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, para viabilizar o processo de industrialização do Estado de Roraima, agregando valor às matérias-primas regionais e ampliando a competitividade dos seus produtos.

Finalmente, Sr. Presidente, foi acrescentado ainda o art. 7º, equiparando as vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, a uma exportação. O objetivo é obter o mesmo tratamento — isonomia, portanto — fiscal dispensado no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus.

Conclusão.

Tendo em vista os argumentos acima elencados, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 418, de 2008, e das emendas nº 11, 12, 12-A, 22 e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, é este, portanto, o Projeto de Lei de Conversão que deixo ao conhecimento desta Casa, das Lideranças, das Sras. e dos Srs. Parlamentares, para que possamos travar, na próxima semana, o debate dessa proposta, examinando medidas que os demais partidos queiram, por acaso, discutir, alterar e questionar democraticamente nessa proposta.

É, portanto, o nosso parecer, com a nossa posição, acrescentando que o projeto veio ao encontro de um antigo anseio, de uma enorme expectativa, após muitos e muitos anos, de que possamos ter um instrumento de política regional de desenvolvimento integrado com as diversas áreas econômicas e sociais deste País.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DE PLENÁRIO À MP Nº 418, DE 2008.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418, DE 2008

(MENSAGEM Nº 060/2008 PR)

Altera as Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I - RELATÓRIO

A MP nº 418, de 2008, trata das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e da Área de Livre Comércio (ALCP) de Pacaraima e de Bonfim (ALCB), no Estado de Roraima e é composta de sete artigos, que introduzem uma série de alterações nos projetos originais, representados pelas Leis nº 11.508, de 2007 e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

A MP em epígrafe, redefine o regime tributário das ZPE, substituindo a isenção fiscal que constava do art. 10 da Lei nº 11.508, de 2007 (vetado) por uma suspensão tributária conversível em isenção ou alíquota zero, abrangendo todos os tributos que constavam do projeto original, exceto o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Condiciona a conversão da suspensão em isenção ou em alíquota zero, conforme o caso, ao cumprimento do compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação de no mínimo 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

A MP em tela estipula ainda que as suspensões tributárias relativas às Contribuições Sociais (Pis, Pasep e Cofins) e ao IPI, somente se convertem em alíquota zero após o período de dois anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta e no caso do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, a suspensão tributária somente se converte em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta.

Determina também que a suspensão tributária, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, restringindo o benefício fiscal, entretanto, no caso de bens usados, aos conjuntos industriais que integrem o capital social da empresa. Estipulando ainda que, caso a empresa não incorpore os bens no ativo imobilizado ou queira revendê-los antes da conversão da suspensão em alíquota zero ou em isenção, fica obrigada a recolher os tributos suspensos acrescidos de juros e multa de mora, sob pena de multa de ofício.

Cria mais uma hipótese de caducidade da concessão de ZPE, caso as obras de implantação não sejam concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão.

Estipula que a solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento e introduziu-se nova redação para o Inciso II do art. 3º, outorgando competência ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 2º e suprimiu-se o Inciso IV do art. 3º que tratava da aplicação de sanções pelo CZPE.

De acordo com a MP nº 418, de 2008, na análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: política econômica global, política industrial, tecnológica e de comércio exterior, suprimindo-se desde já, as diretrizes de compatibilidade com os interesses da segurança nacional e observância das normas relativas ao meio ambiente, por serem óbvias e redundantes com a legislação em vigor e acrescentou-se o Inciso III, estipulando valor mínimo de investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime, quando assim for fixado em regulamento.

Estabelece também alguns dispositivos que tratam do monitoramento do impacto das ZPE na indústria nacional, prevenindo possíveis efeitos negativos e delegou-se competência ao Poder Executivo para dispor sobre o controle aduaneiro, bem como sobre a dispensa de alfandegamento.

Suprime a possibilidade de prorrogação dos benefícios fiscais por períodos sucessivos iguais ao inicialmente concedido, que podia ser de até 20 (vinte anos) e, também, a exigência de prévia aprovação pelo CZPE dos projetos de expansão, no caso de novos produtos, delegando-se ao Poder Executivo a competência para definir a forma como as empresas deverão solicitar alteração dos produtos a serem fabricados na ZPE.

Introduz a isonomia de tratamento cambial e excepciona as empresas instaladas em ZPE dos limites impostos pelo art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006.

Substitui a faculdade de internalizar até 20% do valor de sua produção pela obrigação de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação, de no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta de venda de bens e serviços.

Admite que as empresas instaladas em ZPE possam fruir de outros benefícios fiscais da legislação tributária e também a suspensão tributária condicionada para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE, disciplinando ainda que as receitas auferidas nas transações entre empresas autorizadas a operar em ZPE, não serão consideradas como receita bruta de venda para exportação.

Admite, em casos especiais autorizados pelo CZPE, que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios fiscais do – regime possam ser revendidos no mercado interno, desde que paguem todos os tributos e não seja computado como exportação.

Introduz uma interpretação autêntica do conceito de licitação internacional de que trata o art. 5º da Lei nº 8.032, 12 de abril de 1990, esclarecendo que a licitação internacional de que se trata é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, esclarecendo ainda que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

Dispõe também que na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

Estipula ainda que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da entrada em vigor da Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008.

Altera a denominação da Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) , no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.526, de 25 de novembro de 1991, que passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Transfere a Área de Livre Comércio (ALC) de Pacaraima (ALCP) para Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima e amplia a sua área geográfica de 20 para 80 Km².

Substitui a expressão “ a SUFRAMA haverá preço público...” por “ a SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Serviço Administrativo – TSA...” pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País e redestina as receitas decorrentes da cobrança da TSA para as finalidades instituídas pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Revoga expressamente, o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 2007.

O feito vem a este Plenário, na forma do Regimento Interno, para verificação dos pressupostos de urgência e relevância, adequação financeira e orçamentária, e também para o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e apreciação do mérito, tendo recebido 47 (quarenta e sete) emendas no prazo regimental, contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1 – acrescenta o art. 21 A à Lei nº 11.508, de 2007, dispondo sobre a exigência de instalação de programa de computador no caso das empresas de software e de prestação de serviços de Tecnologia da

Informação instaladas em ZPE, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); altera também o parágrafo único do art. 1º da referida Lei, para incluir o desenvolvimento de software e a prestação de serviços de tecnologia da informação entre os beneficiários das ZPE e altera ainda o parágrafo 4º e o Inciso II do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, na forma prevista na MP nº 418, de 2008, para incluir o desenvolvimento de software e a prestação de serviços de tecnologia da informação entre os beneficiários das ZPE;

Emenda nº 2 – revoga o art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 2008, que trata do regime tributário das ZPE;

Emenda nº 3 – altera o parágrafo 2º e suprime o parágrafo 3º do art. 6º A, da MP nº 418, de 2008, para excluir os bens usados do regime tributário das ZPE; altera o art. 2º da MP nº 418, de 2008, para dar nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 12, 15, 18 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, nos seguintes termos: no art. 1º, acrescentou-se a expressão “exclusivamente” para tornar obrigatória a implantação de ZPE apenas em regiões menos desenvolvidas; no art. 2º, alterou-se a redação para limitar a instalação de uma ZPE por unidade da Federação; no art. 3º, alterou-se o parágrafo 4º para determinar que no caso de constatação de impacto negativo instaladas em ZPE; altera a redação dos Incisos I e II do art. 12 para excluir do tratamento administrativo das ZPE a vedação de outras restrições e os bens usados, suprimindo ainda os parágrafos 3º e 4º que dispensam a exigência do exame de similaridade de que trata o art. 17, do Decreto-Lei nº 37, de 1966; no art. 15, alterou-se a redação para exigir das empresas instaladas em ZPE a observância dos limites cambiais de que trata o art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006; altera o art. 18 para exigir das empresas instaladas em ZPE a exportação de 100% (cem por cento) de sua produção de bens e serviços; no art. 23, alterou-se a redação para considerar dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, qualquer introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE;

Emenda nº 5 – altera o art. 5º da MP nº 418, de 2008, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.256, de 1991, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima, de 80 (oitenta) para 200 (duzentos) quilômetros quadrados;

Emenda nº 6 – acrescenta o parágrafo 1º A ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para uniformizar os incentivos fiscais da Lei de Informática;

Emenda nº 7 – altera o art. 2º da MP nº 418, de 2008, acrescentando o parágrafo 6º no art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, para exigir o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) dos bens produzidos em ZPE;

Emenda nº 8 – altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, para proibir que seja autorizada a produção em ZPE de produtos que já são produzidos em outras ZPE;

Emenda nº 9 – altera a redação do Inciso II do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, na forma dada pela MP nº 418, de 2008, ampliando o prazo de caducidade do ato de criação das ZPE de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses caso as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, contado da data prevista para sua conclusão;

Emenda nº 10 – altera o parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para exigir que à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas; no art. 4º, altera-se a redação do caput e suprime-se o parágrafo único, para delegar o alfandegamento das áreas destinadas às ZPE ao Poder Executivo; altera a redação do art. 9º para vedar às empresas instaladas em ZPE a fruição de outros incentivos fiscais previstos na legislação tributária; altera os Incisos I e II do art. 12 para excluir a vedação de outras restrições e também os bens

usados do tratamento administrativo das ZPE; suprime os parágrafos 3º e 4º da MP nº 418, de 2008, que dispensava a exigência do exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; altera a redação do parágrafo único do art. 15 para impor os limites cambiais da Lei nº 11.371, de 2006, às empresas instaladas em ZPE; altera o art.18 para exigir que as empresas instaladas em ZPE, somente façam jus aos benefícios fiscais do regime se assumirem o compromisso de exportarem 100% (cem por cento) da produção de bens e serviços; no art. 23, alterou-se o Inciso I para deixar claro que qualquer introdução de mercadorias procedentes de ZPE no mercado interno será considerada como dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento;

Emenda nº 4 – altera a redação do art. 1º e 2º da MP nº 418, de 2008; no caso do art. 1º, altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º A para excluir os bens usados do regime tributário das ZPE; no art. 2º, dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 12, 15, 18, 23; no art. 1º, acrescentou-se a expressão “exclusivamente” para deixar claro que a instalação de ZPE somente será autorizada nas regiões menos desenvolvidas; no art. 2º, alterou-se a redação para exigir que a criação de ZPE somente seja analisada pelo CZPE se houver uma proposta conjunta dos Estados e Municípios, eliminando-se a possibilidade de propostas exclusivas dos Estados ou Municípios; o parágrafo 4º do art. 3º altera a redação para determinar que no caso de constatação de impacto negativo à produção nacional o CZPE deverá propor a suspensão da criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas, no art. 4º, altera-se o caput e suprime-se o parágrafo único para delegar ao Poder Executivo a regulamentação dos controles alfandegários nas áreas destinadas às ZPE; altera a redação do art. 9º para vedar a extensão de outros benefícios fiscais previstos na legislação tributária às empresas a solicitação de instalação de empresa em ZPE seja acompanhada de comprovação prévia de que não tem participação em outra pessoa jurídica, localizada fora de ZPE, seja direta ou indiretamente, seja através de pessoa jurídica localizada no país ou no exterior;

Emenda nº 11 – altera o art. 3º da MP nº 418, de 2008, que trata da interpretação do conceito de licitação internacional do art. 5º da Lei

nº 8.032, de 1990, para acrescentar o Inciso II no parágrafo 1º, dispondo que o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou ainda por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será entendido como parte a ser investida na importação e dá nova redação ao parágrafo 3º, dispondo que os benefícios fiscais da referida lei se estendem à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado; ademais, renumera o parágrafo 3º para 4º, alterando a redação para dispor que a regulamentação das licitações internacionais a ser baixada pelo Poder Executivo levará em consideração as alterações propostas no Inciso II e parágrafo 3º e convalidará as licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data;

Emenda nº 12 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para prorrogar o prazo de caducidade dos atos de criação de ZPE já autorizados até 13 de outubro de 1994, de que trata o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007, por mais 12 (doze) meses, contados da publicação da Lei resultante da MP nº 418, de 2008;

Emenda nº 12 A – acrescenta o art. 18 A, na Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para contemplar as empresas instaladas em ZPE localizadas em áreas da Sudam e da Sudene com a isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis durante os dez primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto;

Emenda nº 13 – acrescenta o Inciso IV no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para estabelecer uma nova diretriz na aprovação de projetos em ZPE, qual seja, a inexistência de conflito com empreendimentos ou segmentos industriais já instalados ou em instalação no país;

Emenda nº 14 – altera o parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para suprimir a necessidade do Poder Executivo ouvir a CZPE para adotar as medidas de que trata o parágrafo 4º do art. 3º;

Emenda nº 15 – acrescenta o parágrafo 6º no art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para autorizar o CZPE a criar ZPE nos municípios de Manacapuru e Te Fé, no Estado do Amazonas;

Emenda nº 16 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para disciplinar o regime tributário da prestação de serviços em ZPE;

Emenda nº 17 – suprime os arts. 4º e 5º da MP nº 418, de 2008, que tratam da transferência da Área de Livre Comércio de Boa Vista para Boa Vista, no Estado de Roraima;

Emenda nº 18 – suprime os arts. 4º e 5º da MP nº 418, de 2008, que tratam da transferência da Área de Livre Comércio de Boa Vista para Boa Vista, no Estado de Roraima;

Emenda nº 19 – altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar o texto original da Lei nº 11.508, de 2007;

Emenda nº 20 – altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, para vedar a instalação em ZPE de empresas cujos projetos impliquem em redução da produção de plantas industriais já instaladas no país;

Emenda nº 21 – acrescenta o art. 5º A à MP nº 418, de 2008, que por sua vez acrescenta o parágrafo 1º A ao art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, definindo como prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

Emenda nº 22 – altera a redação do art. 5º da MP nº 418, de 2008, para adequação da Lei nº 8.256, de 1991 à transferência da Área de Livre Comércio da Pacaraima para Boa Vista, no Estado de Roraima,

estipulando o prazo de 180 dias para o Poder Executivo demarcar as áreas e regulamentar a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, retirando os veículos de passageiros, bebidas alcóolicas e os produtos de perfumaria das vedações do regime e alterando a destinação da Taxa de Serviços Administrativos (TSA) das finalidades instituídas pela Lei nº 9.960, de 2000, para a aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, bem como na fiscalização e estrutura aduaneira;

Emenda nº 23 – altera o art. 7º da MP nº 418, de 2008, para evitar a revogação da redação original do art. 6º da Lei nº 11.508, de 2007, vetado pelo Poder Executivo, que obrigava a empresa instalada em ZPE a manter no País contas em moeda nacional e estrangeira a serem movimentadas nas respectivas moedas, a contratar empresa de auditoria externa e realizar gastos mínimos no País com a compra de máquinas e equipamentos, insumos, serviços e mão de obra nacionais;

Emenda nº 24 – altera o art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar a redação original dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.508, de 2007, que foi totalmente modificado pelo Poder Executivo;

Emenda nº 25 – altera o art. 22 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar a redação original do art. 22 da Lei nº 11.508, de 2007, que prevê uma série de sanções para o descumprimento do regime;

Emenda nº 26 – altera a redação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir que a empresa instalada em ZPE tenha qualquer participação em outra empresa localizada fora da ZPE;

Emenda nº 27 – altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, acabando com os limites cambiais de que trata o art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006;

Emenda nº 28 – altera o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para aumentar a exigência de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% (oitenta por cento) para 90% (noventa por cento) da receita bruta total de venda de bens e serviços;

Emenda nº 29 – altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para especificar os tributos que incidem sobre os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno;

Emenda nº 30 – altera a redação do parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, excluindo os produtos destinados ao mercado interno dos benefícios fiscais de que trata o parágrafo 4º;

Emenda nº 31 – altera o parágrafo 7º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados com os benefícios fiscais do regime, do rol de produtos que podem ser revendidos no mercado interno com autorização do CZPE;

Emenda nº 32 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 33 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 34 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 35 – acrescenta um novo artigo na MP nº 418, de 2008, para autorizar o Poder Executivo a criar a Área de Livre Comércio (ALC) de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná;

Emenda nº 36 – acrescenta um novo artigo na MP nº 418, de 2008, para alterar o art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, prorrogando os benefícios fiscais de isenção e redução de 75% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis por mais dez anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação, para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em ato do Poder Executivo, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, e acrescenta ainda o parágrafo 10 para estabelecer que o Laudo exigido para usufruir dos benefícios fiscais, de competência originária do Ministério da Integração Regional, poderá ser suprido por Laudo de Produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que comprove o início da produção do estabelecimento incentivado e acrescentou-se ainda o parágrafo 11 para determinar que o Laudo de Produção deve ser encaminhado pelo contribuinte interessado, mediante requerimento, à unidade de jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle e fiscalização;

Emenda nº 37 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, autorizando o Poder Executivo a criar uma Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, no Estado de São Paulo;

Emenda nº 38 – altera a ementa da MP nº 418, de 2008, acrescentando a Lei nº 8.210, de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

Emenda nº 39 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, para autorizar o Poder Executivo a criar uma ZPE no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

Emenda nº 40 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, para criar uma ZPE na Região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul;

Emenda nº 41 – acrescenta o art. 11 à Lei nº 11.508, de 2007, renumerando os subsequentes, reintroduzindo a isenção do Imposto de Renda, que foi vetada, sobre os lucros auferidos durante os dez primeiros anos, contados a partir da entrada em funcionamento do projeto, para as ZPE localizadas em áreas de atuação da Sudam e da Sudene e ampliando a isenção para a área de atuação da Sudeco;

Emenda nº 42 – acrescenta o parágrafo 2º ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, renumerando o atual parágrafo único para 1º, determinando que o alfandegamento ou o controle aduaneiro informatizado deverão ser implementados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da constatação formal do preenchimento dos requisitos desta Lei, prorrogável por igual período mediante prévia e adequada fundamentação;

Emenda nº 43 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subsequentes, para autorizar o Poder Executivo a criar as ZPE de Anápolis e São Simão no Estado de Goiás;

Emenda nº 44 – acrescenta o parágrafo 6º ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, determinando que o Decreto de criação de ZPE deve ser editado em até cinco dias úteis a partir da aprovação formal do projeto pelo cumprimento das exigências legais e regulamentares;

Emenda nº 45 – altera o parágrafo 6º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para estabelecer que a receita auferida nas aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE será considerada receita bruta decorrente de exportação;

Emenda nº 46 – acrescenta o Inciso II ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, renumerando os subsequentes, para proibir a autorização em ZPE, de empresas voltadas para a produção, importação ou exportação de cigarros, fumos, tabaco e produtos correlatos ou derivados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 418/2008, e das emendas a ela apresentadas, caso não rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Justifica-se a relevância e urgência da medida proposta em função dos vetos aos dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, fazendo-se, assim, necessária a adequação imediata da Lei às necessidades atuais do comércio exterior e de prover a administração pública dos meios necessários para sua aplicação e controle aduaneiro do regime.

Assim, tendo em vista a necessidade imperiosa de viabilizar o funcionamento das ZPE, consideramos perfeitamente atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 418/2008, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24,..

inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos as seguintes situações: as emendas nº 6, 36, 41, 42 e 44, são inconstitucionais, uma vez que violam os arts. 63, Inciso I, 2º e 84, Inciso VI, da CF-88; as emendas nº 15, 37, 39, 40 e 43, são injurídicas, uma vez que violam o art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007; e emenda nº 6 apresenta um vício de técnica legislativa, uma vez que introduz matéria estranha, violando, portanto, o art. 7º, Inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que todas as emendas estão aptas a integrar o nosso ordenamento jurídico, exceto as emendas acima elencadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe ainda apreciar a proposição e as emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo entende que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPE que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia. Entretanto, o Poder Executivo afirma que considerará a possível renúncia fiscal no competente Decreto da Execução

Fiscal e Financeira para o exercício 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Desta forma, consideramos que apesar do aumento das renúncias fiscais, tanto a MP nº 418, de 2008 quanto todas as emendas apresentadas, exceto as de nº 6, 35, 36, 38 e 41 atendem os quesitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

A MP em tela introduz importantes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508, de 2007, suprindo as lacunas decorrentes dos vetos presidenciais e viabilizando a efetiva implementação das ZPE.

Assim, tendo em vista que o novo texto dará mais segurança jurídica, aperfeiçoará a técnica legislativa e compatibilizará a norma com o ordenamento jurídico vigente, contribuindo para a harmonização e coerência do sistema jurídico como um todo, somos de opinião que a referida MP deve ser acolhida e aprovada, com alguns pequenos aperfeiçoamentos.

Em relação às emendas, no mérito, não vemos como acolher as de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 46, uma vez que não contribuem para o aperfeiçoamento do regime das ZPE, nem das Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, em que pese os méritos desta MP, acreditamos que ela pode ser aperfeiçoada para melhor atender aos anseios da sociedade brasileira e, em função disso, achamos por bem acolher as emendas nº 11, 12, 12-A, 22 e 45.

Além disso, fizemos também pequenas alterações na redação do art. 8º e no parágrafo 3º do art. 12, da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da MP nº 418, de 2008, para permitir a prorrogação do regime jurídico das ZPE por mais 20 (vinte) anos, além dos vinte (20) iniciais, por entendermos que esta alteração traz segurança jurídica para a

realização de investimentos de grande vulto, que exigem prazos dilatados para amortização e, no segundo caso, para dispensar as importações das ZPF da exigência de utilizar navios de bandeira brasileira, que nosso entendimento, é anacrônica e inteiramente desprovida de razoabilidade.

Foi acrescentado no art. 2º da MP nº 418, de 2008, o art. 18-A, concedendo a isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto e os parágrafos 1º, convertendo esta isenção em redução de 75% nos cinco exercícios seguintes e o parágrafo 2º, estabelecendo que tais benefícios fiscais somente serão concedidos se os lucros remetidos pelos investidores estrangeiros não forem tributados em seu país de origem. O objetivo é dar competitividade às ZPE e torná-las mais atraente para os investimentos produtivos estrangeiros.

Ademais, foi acrescentado o Art. 6º, introduzindo a isenção do Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) para a Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), para viabilizar o processo de industrialização do Estado de Roraima, agregando valor às matérias primas regionais e ampliando a competitividade dos seus produtos.

Foi acrescentado ainda o Art 7º, equiparando as vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas efetuada por empresa estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB) para empresas ali sediadas, a uma exportação. O objetivo é obter o mesmo tratamento fiscal dispensado no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus.

VOTO

Assim, tendo em vista os argumentos acima elencados, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 418, de 2008

e das emendas nº 11, 12, 12-A, 22 e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

Deputado Henrique Eduardo Alves
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) nº 15, DE 2008

Altera as Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/PASEP;
- VI - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

- I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e
- II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput*, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput*, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois do cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

Art. 8º

.....
Parágrafo 1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

Parágrafo 2º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ser prorrogado por igual período, nos casos

de investimento de grande vulto, que exijam longos prazos de amortização.

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária."

(NR)

"Art. 12.

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A." (NR)

"Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira." (NR)

"Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE." (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a

suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º." (NR)

"Art. 18-A Sem prejuízo do disposto no art. 18, § 4º, Inciso II, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.

§ 1º – o benefício previsto no caput deste artigo, após decorridos os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto, converte-se em redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, durante os cinco anos seguintes.

§ 2º - na hipótese de investidor estrangeiro, os benefícios fiscais deste artigo, somente se aplicam caso os lucros remetidos não sejam tributados em seu país de origem." (NR)

"Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo." (NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990:

I - licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o *caput*, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

II – o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, será entendido, como parte a ser investida na importação.

§ 2º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§ 3º O benefício de que trata a Lei mencionada no *caput* se estende à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do Inciso II e parágrafos, sem prejuízo da validade das licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data.

Art. 4º A Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Art. 5º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana." (NR)

"Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. " (NR)

"Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar em nessas áreas. " (NR)

"Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre

Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);

II -; ;

III -; ;

IV -; ;

V -; ;

VI -;

VII -

1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) fumos e seus derivados.

....." (NR)

"Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

....." (NR)

"Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território

nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - armas e munições: capítulo 93;

II - fumo e seus derivados: capítulo 24. " (NR)

"Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes." (NR)

"Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior." (NR)

"Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras." (NR)

"Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da

Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares .

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.” (NR)

“Art. 12. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, serão integralmente aplicadas nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinando-se a sua aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, bem como na aplicação da fiscalização e de estrutura aduaneira. ” (NR)

“Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB).” (NR)

“Art. 14. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos, a partir da publicação desta lei.” (NR)

Art. 6º Os produtos industrializados nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, ficam isentos do Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), quer se destinem ao seu consumo interno quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições e fumo;

§ 3º A isenção prevista no caput aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 8º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado por 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, *caput*, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 10 Ficam revogados o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES (Bloco/PMDB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, algumas alterações foram fruto de reuniões que fizemos hoje ainda, para tentar o maior leque de apoio possível, por entender que essa é uma matéria que deve ser consensual. Ela é importante para o País, a começar pelo atendimento do pleito dos Deputados Ronaldo Caiado, Marcelo Melo, Luiz Bittencourt, Tadeu Filippelli e de vários outros Parlamentares do Centro-Oeste, que pedem o mesmo direito que as regiões da SUDENE e da SUDAM vão ter, a oportunidade de determinadas situações diferenciadas. Também que incluíssem os programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Por se tratar, portanto, de uma proposta justa, reconheço que faltava em nosso relatório essa visão, com humildade reconheço e acato, numa homenagem que prestamos, com toda a justiça, à Região Centro-Oeste.

Também outro aspecto, Sr. Presidente, foi a sugestão, hoje pela manhã, do Deputado Ademir Camilo, do PDT de Minas Gerais, para que se estabelecesse um critério de ordem de protocolo nas solicitações de ZPEs ao Conselho Nacional, para que não se conseguisse, por prestígio de A, B ou C, atropelar ou passar, portanto, na frente dos outros no exame da análise dessa proposta.

Portanto, o Conselho vai obedecer à ordem de entrada, o protocolo será firmado para que seja respeitado o direito daquele que entrar primeiro com a sua solicitação.

Ainda, Sr. Presidente, na página 28, vamos conceder a isenção do Imposto de Renda por 5 anos e, a partir daí, voltar ao valor de hoje. É uma redução de 75% nessas áreas da SUDAM, da SUDENE e, agora, do Centro-Oeste.

Alguns parágrafos apenas amarram para evitar que empresas sejam beneficiadas aqui e paguem imposto em seus países de origem. Se pagarem lá, terão que pagar aqui. Só terão essa isenção se a tiverem também em seu país.

Portanto, com a Receita, estabeleceremos algumas amarras que dêem segurança ao País, que não será lesado nem prejudicado nessa condução, Sr. Presidente.

Fora isso, são alterações simples, de ordem legislativa.

Concluímos nosso parecer agradecendo a todos os partidos que colaboraram e a todos aqueles que apresentaram sugestões. É uma homenagem que prestamos ao ex-Presidente José Sarney, que, em 1988, no seu Governo, foi o primeiro a criar as ZPEs. Portanto, faço aqui uma referência elogiosa e justa ao ex-Presidente José Sarney. Também faço uma homenagem ao nosso Élson Braga, nosso técnico do assunto, que por todos esses anos tem sido um estudioso da matéria e tem colaborado intensamente para que chegemos a esse final feliz.

Sendo assim, Sr. Presidente, entrego à consciência e ao voto de cada Parlamentar desta Casa esse projeto fundamental para o País, que trata das ZPEs, instrumento de desenvolvimento regional.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

Proposição: MPV-418/2008 

Autor: Poder Executivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data de Apresentação: 15/02/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Proposição Originária: AV-88/2008

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Revoga o art. 24 da Lei nº 11.508, de 2007; define licitação internacional interpretando o art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990; estabelece que a Área de Livre Comércio de Pacaraima passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista e fixa a cobrança de Taxa de Serviço Administrativo pela SUFRAMA.

Indexação: Alteração, lei federal, regime tributário, (ZPE), fixação, prazo, caducidade, conclusão, obra, implantação, competência, Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, delegação de competência, Executivo, controle, critérios, criação, habilitação, beneficiário, aprovação, projeto, instalação, funcionamento, suspensão, imposto de importação, (IPI), (Cofins), (PIS-Pasep), (AFRMM), importação, aquisição, mercadoria, responsabilidade tributária, penalidade, infrator. _ Restrição, importação, bens usados, autorização, exclusividade, aquisição, mercadoria, atendimento, necessidade, atividade, empresa, definição, beneficiário, regime tributário, exigência, pagamento, impostos, contribuição social, bens, produção, (ZPE), comercialização, mercado interno, obrigatoriedade, atendimento, legislação, câmbio, capital estrangeiro. _ Definição, licitação internacional, realização, pessoa jurídica, direito público, direito privado, setor público, iniciativa privada, alteração, lei federal, autorização, Executivo, demarcação, área, município, Boa Vista, Bonfim, (RR), funcionamento, Área de Livre Comércio de Boa Vista, exclusão, bebida alcóolica, isenção (IPI), fixação, cobrança, Taxa de Serviço Administrativo, destinação, custeio, (Suframa).

Despacho:

29/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- MESA (Mesa Diretora)

[MSC-60/2008 MESA \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

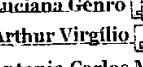
Legislação Citada

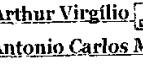
Emendas

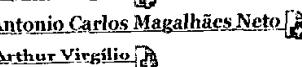
- [MPV41808 \(MPV41808\)](#)
[EMC 1/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gim Argello](#) 
[EMC 2/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) 
[EMC 3/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 4/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) 
[EMC 5/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romero Jucá](#) 
[EMC 6/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lins](#) 
[EMC 7/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Praciiano](#) 
[EMC 8/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Silas Câmara](#) 
[EMC 9/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) 
[EMC 10/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 11/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 12/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tasso Jereissati](#) 
[EMC 13/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 14/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 15/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lins](#) 
[EMC 16/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#) 
[EMC 17/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 18/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) 
[EMC 19/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) 
[EMC 20/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 21/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lins](#) 
[EMC 22/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#) 
[EMC 23/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) 

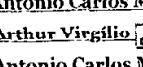
CÂMARA DOS DEPUTADOS

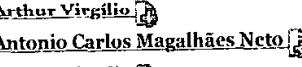
[EMC 24/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) 

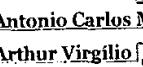
[EMC 25/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#) 

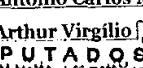
[EMC 26/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

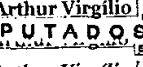
[EMC 27/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#) 

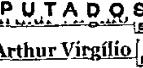
[EMC 28/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

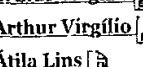
[EMC 29/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Magalhães Neto](#) 

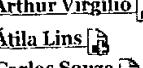
[EMC 30/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

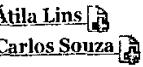
[EMC 31/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

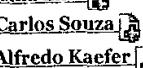
[EMC 32/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

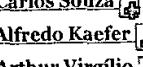
[EMC 33/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Átila Lins](#) 

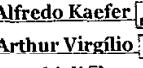
[EMC 34/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Souza](#) 

[EMC 35/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 

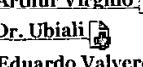
[EMC 36/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

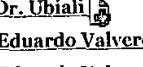
[EMC 37/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) 

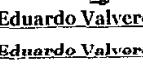
[EMC 38/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 

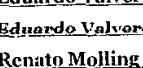
[EMC 39/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 

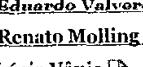
[EMC 40/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#) 

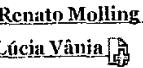
[EMC 41/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 42/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 43/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 44/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 45/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 46/2008 MPV41808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV41808 \(MPV41808\)](#)

[PPP 1 MPV41808 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Henrique Eduardo Alves](#) 

[PPR 1 MPV41808 \(Parecer Reformulado do Plenário\) - Henrique Eduardo Alves](#) 

Originadas => [Legislação Citada](#) 

- [PLEN \(PLEN\)](#)

[PLV 15/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Henrique Eduardo Alves](#) 

Última Ação:

6/5/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 418-C/08) (PLV 15/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos

Andamento:	
15/2/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
15/2/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 16/02/2008 a 21/02/2008. Comissão Mista: 15/02/2008 a 28/02/2008. Câmara dos Deputados: 29/02/2008 a 13/03/2008. Senado Federal: 14/03/2008 a 27/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 28/03/2008 a 30/03/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 31/03/2008. Congresso Nacional: 15/02/2008 a 14/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 15/04/2008 a 13/06/2008.
29/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 60/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação o texto da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, que " Altera as Leis números 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bomfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências." 
29/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 118 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 418, de 2008. Informa, ainda que à Medida foram oferecidas 46 emendas. 
29/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposta encaminhada à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência



29/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Encaminhamento de Despacho de Distinção à publicação.
3/3/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 04/03/2008.
4/3/2008	CÂMARA DOS DEPUTADOS PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
7/3/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)

26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 410/2007, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 412/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 413/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 417/08, item 04 da pauta, com prazo encerrado.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 414/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 415/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 413/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
28/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
28/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 413/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 413/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
30/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 5, 7 a 14, 16 a 35, 38, 45 e 46; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 6, 36, 41, 42 e 44; pela injuridicidade das Emendas de nºs 15, 37, 39, 40 e 43; pela má técnica legislativa da Emenda de nº 6; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 5, 7 a 34, 37, 39, 40, 42 a 46; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6, 35, 36, 38 e 41; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 11, 12, 12-A, 22 e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas apresentadas.
30/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 15/2008, pelo Dep. Henrique Eduardo Alves, que "altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências."
30/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 418-A/08) (PLV 15/08)
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Paes Landim (PTB-PJ), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Lincoln Portela (PR-MG), Dep. Edio Lopes (PMDB-RR) e Dep. Pedro Henry (PP-MT).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), pela Comissão Mista, que conclui por alterações no PLV apresentado.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) e Dep. Ademir Camilo (PDT-MG).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
6/5/2008	PLENARIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.

6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP) e Dep. Neudo Campos (PP-RR).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 6, 36, 41, 42 e 44; pela injuridicidade das Emendas de nºs 15, 37, 39, 40 e 43; pela má técnica legislativa da Emenda de nº 6; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6, 35, 36, 38 e 41, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 6, 15 e 35 a 44 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 418, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2008, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de Bancada do PR para votação em separado da Emenda nº 22.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP) e Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 4, solicitada pelo Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 4. Sim: 63; Não: 357; Abstenção: 0; Total: 420.

6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 2º do artigo 8º, constante do artigo 2º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE) e Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o parágrafo.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 6º do artigo 18 da Lei nº 11.508/07, alterado pelo artigo 2º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 418-B/08) (PLV 15/08)
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o § 6º do artigo 18 da Lei nº 11.508/07, alterado pelo artigo 2º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN).
6/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 418-C/08) (PLV 15/08)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 21 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, que “Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi concluída nas duas Casas do Congresso Nacional.**

Congresso Nacional, 09 de abril de 2008.


Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

(Vide Lei nº 8.076, de 1990)

(Mensagem de veto)

(Vide Lei nº 8.402, de 1992)

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas com superfícies de oitenta quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (VETADO)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - armas e munições: capítulo 93; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

III - bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2209, exceto o código 2208.90.00 do Capítulo 22; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

V - fumo e seus derivados: capítulo 24. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares .

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 12. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei serão destinadas às finalidades instituídas na Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

LEI N° 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Conversão da MPv nº 2.015-1, de 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 135, de 2003

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;

b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
 - f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
 - g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
 - h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
 - i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
 - j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;
- II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:
- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
 - b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
 - c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
 - d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou
 - e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;
- III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:
- a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
 - b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
 - c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
 - d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
 - f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea c do Inciso I do **caput**, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do **caput**.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto
(Regulamento)

Conversão da MPV nº 255, de 2005

Texto compilado

LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Conversão da MPV nº 315, de 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.191, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

.....

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle

aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o **caput** do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Vide Decreto Lei nº 1.366, de 1974

Texto compilado

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

.....

Art. 17 - A isenção do impôsto de importação sómente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

IV - A importação de conjunto industrial completo, em pleno funcionamento no País de origem, desde que (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).

a) sua produção, depois de instalado no Brasil, se destine essencialmente à exportação; (Incluída pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).

b) tenha sido previamente aprovado pelo Presidente da República, ouvidos os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio. (Incluída pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

.....

DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.

.....

Art 2º Será feito, obrigatoriedade, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nêle referidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensivo às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988.

Vide Lei nº 7.792, de 1989

Vide Lei nº 8.015, de 1990

Regulamento

~~Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e dá outras providências.~~

Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007

Texto para impressão

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/5/2008.